



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10168.003918/2007-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.055 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Suspensão da Imunidade - IRPJ e Reflexos
Recorrente PARTIDO PROGRESSISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RITO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 32, §9º, DA LEI 9.430/96. INAPLICABILIDADE A AUTOS DE INFRAÇÃO COMPLEMENTARES. O preceito em voga versa exclusivamente sobre as autuações imediatamente lavradas após a Suspensão de Imunidade, não se aplicando a autuações complementares, que podem ser confeccionadas enquanto não escoado o correlato prazo decadencial.

RITO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PARTIDOS POLÍTICOS. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 1.802. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO RITO PREVISTO NO ART. 32 DA LEI 9.430/96. Ao proferir a medida cautelar que suspendeu a eficácia dos artigos 12, 13 e 14 da Lei n 9.532/1997 (ADI 1.802-DF), o STF não suspendeu a eficácia do art. 32 da Lei n° 9.430/96, que versa sobre o rito para a suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES ADITIVAS PARA INFORMAR PRETENSÃO SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 32 DA LEI 9.430/96. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A uma, a liminar concedida na ADI n. 1802 - que alegadamente apenas chegou ao conhecimento da Recorrente em dezembro de 2007 - foi deferida pelo I. STF em 27 de agosto de 1998, é dizer, praticamente 10 (dez) anos antes. Para além disso, a questão da ineficácia do art. 32 da Lei 9.430/96 foi analisada, de modo que impensável qualquer prejuízo no exercício da defesa.

NORMA SUPERVENIENTE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. EFEITOS TEMPORAIS. IRRETROATIVIDADE. A inclusão do §11 do art. 32 da Lei n°9.430/1996, pela Lei n° 11.941/2009, que se constitui em condição de procedibilidade para o início de procedimento tendente à Suspensão da Imunidade de partido político, não acarreta a necessidade de

preenchimento dessa condição para os procedimentos já iniciados, à míngua de expressa disposição legal.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FATOS. CONDIÇÕES DESCUMPRIDAS. A contabilização de saídas de recursos do patrimônio do partido político embasadas em notas fiscais inidôneas, a não retenção e não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos feitos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas e a não contabilização de recursos recebidos e de pagamentos efetuados materializam o descumprimento dos requisitos insertos no §1º do art. 9º e nos incisos I, II e III do art. 14, ambos do CTN, condições necessárias, no que tange aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, para que o partido político pudesse usufruir da imunidade constitucional condicionada, prevista na alínea "c", inciso VI, do art. 150 da Lei Maior.

RECURSOS RECEBIDOS. - PAGAMENTOS EFETUADOS. OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

Operações envolvendo o recebimento, por parte do partido político, da quantia de R\$700.000,00, e a utilização do correspondente recurso para o pagamento a prestador de serviços advocatícios não foram contabilizadas, o que revela inquestionável inobservância do requisito inserto no inciso III do art. 14 do CTN, indispensável para a fruição do gozo da imunidade tributária pelo partido político.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OU DOS PRODUTOS FORNECIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE PARCELA DO PATRIMÔNIO OU RENDAS. APLICAÇÃO NÃO INTEGRAL DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

Utilização, pelo partido político, de notas fiscais inidôneas, a falta de comprovação da prestação dos serviços ou fornecimentos dos produtos e a falta de comprovação da efetiva realização dos correspondentes pagamentos consubstanciam descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 14 do CTN, que imprescindivelmente devem estar preenchidos para a fruição do gozo da imunidade tributária.

PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. FORNECEDORES. PRESTADORES DE SERVIÇOS. IRRF. NÃO RETENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

Pagamentos efetuados a pessoas físicas e pessoas jurídicas, em razão de serviços prestados ou produtos fornecidos, sem a devida retenção do imposto de renda nos termos da legislação vigente, caracterizam descumprimento ao requisito constante do §1º do art. 9º c/c §1º do art. 14, do CTN, necessária para a manutenção da imunidade tributária.

Suspensão da Imunidade Tributária Mantida.

LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CSLL, PIS E COFINS. PORTARIA RFB 4.066/2007. EXEGESE NORMATIVA. MANUTENÇÃO. Devem ser mantidos integralmente os lançamentos de multa isolada pela falta de retenção de CSLL, PIS e COFINS, reiterando que a multa isolada por falta de retenção de IRF não integra o objeto litigioso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, serão estes considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

PAGAMENTOS EFETUADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NÃO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO APÓS O TÉRMINO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DAS CORRELATAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE DA PESSOA FÍSICA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Apesar de o Partido Político em causa efetivamente não ter procedido à retenção e ao recolhimento no Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos a advogado que lhe prestou serviços, a fonte pagadora não responde pelo tributo em causa se os correlatos créditos tributários foram lançados após o prazo para apresentação das declarações de ajuste anual atinentes aos exercícios em que os pagamentos foram realizados. Inteligência do Parecer Normativo n. 1, de 24 de setembro de 2002.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. GLOSA DE DESPESA NA APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. INCIDÊNCIA DE IRPJ. COMPATIBILIDADE. O art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, impõe conseqüências à fonte pagadora de rendimentos que não se desincumbe de seu dever de identificar o beneficiário e a causa do pagamento, de modo a permitir a confirmação da regular tributação de eventual rendimento auferido por aquele beneficiário. Nada impede que este mesmo pagamento, quando contabilizado como despesa, seja também glosado na apuração do lucro tributável e resulte na exigência de imposto da mesma pessoa jurídica, mas na condição de contribuinte.

MULTAS ISOLADAS. JUROS ISOLADOS. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS A MAIOR COM MULTAS PELA FALTA DE RETENÇÃO DE CSLL, PIS E COFINS. APROVEITAMENTO.

Não compete ao julgador administrativo reconhecer, de ofício, créditos decorrentes de recolhimento a maior, devendo o sujeito passivo proceder à compensação dos débitos exigidos de ofício com os valores recolhidos a maior em períodos anteriores mediante a utilização do instrumento próprio criado para essa finalidade, qual seja, o PER/DCOMP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSAS DE DESPESAS. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Tendo sido demonstrada, de maneira contundente, a utilização de notas fiscais inidôneas, cujos beneficiários não foram identificados ou a causa dos pagamentos não foi esclarecida, resta plena subsunção ao artigo 304 do RIR/99, vez que se constituem em despesas não dedutíveis, razão pela qual devem ser glosadas e adicionadas ao lucro líquido do período de apuração correspondente.

DOLO. MULTA QUALIFICADA. PROVIMENTO. Não deve prosperar a multa de ofício qualificada se a autoridade autuante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e/ou 73 da Lei n. 4.502/64. *In casu*, apesar de ser inquestionavelmente rechaçável o sistemático emprego de Notas Fiscais inidôneas, não se verifica a presença do dolo específico que autoriza a qualificação da penalidade de ofício.

DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Se o sujeito passivo nada declara por se considerar fora do campo de incidência da norma tributária, não corre contra o Fisco o prazo de homologação tácita, e o lançamento pode ser efetuado em até 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (ano-calendário 2004).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ISENÇÃO DA CSLL. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE.

A hipótese de outorga de isenção, cuja interpretação deve ser literal, prevista no § 1º, art. 15, da Lei nº 9.532/97, não se aplica aos Partidos Políticos, por ausência de previsão legal para equiparação das associações civis com agremiações partidárias. Manutenção do lançamento de CSLL, sem multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) relativamente ao processo nº 10168.003918/2007-36: 1.1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade por violação ao § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96; 1.2) por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ineficácia do art. 32 da Lei nº 9.430/96; 1.3) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de cerceamento ao direito de defesa; 1.4) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade com fundamento no §11 do art. 32 da Lei nº 9.430/96; 1.5) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à suspensão da imunidade; 1.6) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às multas isoladas por falta de retenção de CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS; 1.7) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à exigência de IRRF retido e não recolhido, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa; 1.8) por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRRF, vencido o Relator Conselheiro

Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Joselaine Boeira Zatorre, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; 1.9) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRPJ e CSLL; e, 1.10) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à qualificação da penalidade, divergindo a Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão; e, 2) relativamente ao processo nº 10166.720300/2010-50: 2.1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade por violação ao § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96; 2.2) por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ineficácia do art. 32 da Lei nº 9.430/96; 2.3) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de cerceamento ao direito de defesa; 2.4) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade com fundamento no §11 do art. 32 da Lei nº 9.430/96; 2.5) por maioria de votos, REJEITAR a arguição de decadência, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, designando-se para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; 2.6) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir as exigências de IRPJ e CSLL, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Joselaine Boeira Zatorre e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

Por fielmente descrever a discussão encerrada nos autos, adoto o Relatório da v. decisão recorrida, em que se lê, *litteris*:

“I. Quanto à Suspensão da Imunidade Tributária

1.1 — Notificação de Suspensão de Imunidade

O partido político identificado no preâmbulo foi cientificado em **24/10/2007** do Termo de Notificação Fiscal lavrado às fls. 01/70, nos termos dos §§1º e 2º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a constatação da ocorrência de fatos determinantes para a suspensão do benefício de imunidade de tributos federais de que trata a alínea *c* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, assim descritos, em síntese:

a) contabilização de saídas de recursos do patrimônio do partido político embasadas em notas fiscais inidôneas, nos anos de 2002, 2003 e 2004, caracterizando infringência aos incisos I, II e **III** do art. 14 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), na medida em que não foram aplicados integralmente os recursos financeiros para os objetivos institucionais, foram distribuídas partes das rendas e foi apresentada escrituração que não reflete, com exatidão, a totalidade dos atos praticados.

b) não retenção e não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos feitos a pessoas físicas nos anos de 2001, 2002 e 2003 e a pessoas jurídicas nos anos de 2003 e 2004, em relação aos quais deveria ter feito a retenção e o recolhimento do imposto, infringindo o §1º do art. 9º do CTN;

c) não contabilização de recursos recebidos e de pagamentos efetuados, nos anos de 2003 e 2004, em desacordo com o disposto no inciso 111 do art. 14 do CTN.

1.2 — Contestação à Notificação de Suspensão de Imunidade

Em **23/11/2007**, dentro do prazo prescrito no § 2º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o partido político ofereceu a defesa acostada às fls. 1364/1405, para contestar o citado Termo de Notificação Fiscal.

Discorreu o impugnante, a princípio, sobre a personalidade jurídica do partido político e a administração nos termos do seu estatuto. Disserta sobre a legislação tributável aplicável ao caso para consolidar entendimento de que não houve nenhuma desobediência aos requisitos legais, e, portanto, não haveria que se falar em suspensão de imunidade tributária.

No que concerne a. distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou rendas, a qualquer título, a defesa alegou que não houve descumprimento da legislação, pois o partido mantém seus livros contábeis em dia e jamais deixou de prestar contas perante a justiça eleitoral. As notas fiscais em questão não poderiam ser tidas como inidôneas, vez que foram regularmente

preenchidas, possuem inscritos a razão social, o número do CNPJ e o número da AIDF, por isso o partido jamais duvidou de sua idoneidade.

Ademais, o partido não tinha condições de verificar a condição do emissor da nota fiscal, se uma empresa inativa ou inapta. O pagamento efetuado pelos serviços constantes da nota fiscal foi de boa fé, sendo que em nenhum momento restou mencionado, no relatório fiscal, existência de dolo específico ou culpa por qualquer ato praticado pelos dirigentes do partido. Por outro lado, ainda que se restasse comprovada a prática de ilícito, caberia investigar os verdadeiros responsáveis, sob a égide dos artigos 135, 135 e 137 do CTN, vez que a responsabilidade será pessoal do agente quando ocorrer um ato de infração à lei que gere uma obrigação tributária, ou seja, não pode o Partido Progressista ter sua imunidade tributária suspensa por atos que não são comprovadamente inidôneos e praticados por terceiro.

Nesse sentido, a Comissão Executiva Nacional do partido político designou uma Comissão de Sindicância para apurar as alegações e eventual responsabilidade.

Ainda, a nova redação dada ao inciso I do art. 14 do CTN seria inconstitucional, vez que se trata de inovação imposta pelo legislador ordinário visando restringir o âmbito de abrangência das entidades albergadas pela imunidade tributária, fato inconcebível, tendo em vistas os objetivos sociais que a norteiam.

Em se tratando da escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, aduziu a defesa que apesar de estar comprovada a negociação celebrada entre o ex-presidente do partido, Pedro Corrêa, e o advogado Paulo Goyaz, no valor de R\$700.000,00, tal negociação foi uma operação particular, e por isso não foi registrada.

Enfim, quanto a, retenção de tributos na fonte, o partido político recolheu, em 22/11/2007, com multa e juros isolados o imposto de renda que deveria ter sido retido sobre os pagamentos feitos a pessoas físicas nos anos de 2001, 2002 e 2003 e a pessoas jurídicas nos anos de 2003 e 2004.

1.3 — Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade

A contestação de fls. 1364/1405 oferecida pelo partido político foi apreciada pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília, cujo Despacho Decisório as fls. 1425/1484 reconheceu a procedência da Notificação Fiscal de fls. 01/70, e por consequência, decidiu suspender a imunidade tributária exercida pelo Partido Progressista, e determinou a expedição do Ato Declaratório Executivo.

Inicialmente, discorreu a autoridade tributária sobre a base legal que ampara a imunidade tributária dos partidos políticos e os procedimentos fiscalizatórios previstos para verificar o cumprimento das condições necessárias para o gozo do benefício. Em seguida, o Despacho Decisório tratou dos fatos levantados pela Fiscalização que ensejaram a emissão do Termo de Notificação Fiscal, quais sejam, a utilização de notas fiscais inidôneas, a falta de retenção e recolhimento do IRRF e a falta de escrituração contábil de recebimentos e pagamentos.

Da análise dos fatos arguidos e das provas apresentadas pelo partido político, a autoridade tributária considerou improcedentes as alegações da defesa, **concluindo que restou demonstrada a utilização de notas fiscais falsas, seguida pela falta de comprovação da prestação dos serviços ou**

fornecimentos dos produtos e a falta de comprovação dos pagamentos. Também entendeu que não foram retidos na fonte, nos termos da legislação que dispõe sobre a imunidade, os tributos federais sobre rendimentos pagos a pessoas físicas nos anos-calendário de 2001 a 2003 e sobre os pagamentos a pessoas jurídicas nos anos-calendário de 2003 e 2004. Por fim, concluiu também que não foram escrituradas receitas nem despesas, decorrentes do recebimento de RS700.000,00 por parte de João Cláudio de Carvalho Genu e o pagamento das despesas ao advogado Paulo Goyaz, advogado atuando em interesse do Deputado Federal Ronivon Santiago.

O partido político foi cientificado da decisão proferida pelo Despacho Decisório em **21/12/2008**, ocasião em que informou que estava amparado por medida liminar no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.043332-3, impetrado na Justiça Federal, acostado aos autos As fls. 1492/1494.

Valeu-se o partido político do remédio constitucional, tendo em vista que, após o recebimento da Notificação Fiscal de fls. 01/70 em **24/10/2007**, foi intimado, em ato contínuo, a consolidar, no prazo de vinte dias, o resultado financeiro dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, pela sistemática do Lucro Real Trimestral, por meio do "Termo de Intimação Fiscal Nr. 008" (fls. 1700) cientificado em 06/11/2007 e "Termo de Intimação Fiscal Nr. 009" (fls. 1706), cujo recebimento deu-se por via postal em **07/12/2007**, **antes** de ser proferida decisão que trataria da suspensão da imunidade.

Esclarece o Mandado de Segurança que *"Sem que seja declarada a suspensão da imunidade, não faz sentido exigir obrigação tributária acessória de tributo imune (112E1)"*, e, assim sendo, defere em parte o pedido liminar, para o fim de suspender o *"TIF/008 (Doc. 2) e o TIF/009 (Doc. 04), reconhecendo-se o direito do impugnante de somente vir a ser obrigado pelos Impetrados a prestar as obrigações tributárias acessórias previstas no referido termo a partir do vigésimo dia da ciência de eventual Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade Tributaria do Partido, expedida pela autoridade competente da SRF, nos termos da Lei nº9.430/96"*.

Por fim, por meio do documento de fls. 1708/1709, o partido político apresentou, em **11/01/2008**, as demonstrações de resultado, às fls. 1710/1721, conforme orientações dispostas nos Termos de Intimação Fiscal nº 008 e 009.

Apresentou ainda a defesa a petição de fls. 1485/1487, em **14/12/2007**, documento denominado "Razões Aditivas", no qual discorre sobre o julgamento da ADI 1802, ocasião em que o STF suspendeu a vigência de artigos da Lei nº 9.532/97, que tratavam da imunidade das instituições de educação ou de assistência social, por entender que tal suspensão teria repercussão para as demais entidades imunes no que tange A aplicação do rito previsto no artigo 32 da Lei no 9.430/1996, o que eivaria de nulidade o Termo de Notificação de fls. 01/70 e por conseqüência tornaria insubsistente a suspensão da imunidade tributária.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária — Diort, da DRF/Brasília, por meio da Informação de fls. 1489, esclareceu que, tendo a ciência do Termo de Notificação Fiscal sido dada em **24/10/2007**, caberia oferecimento de defesa no prazo de trinta dias, nos termos do § 2º do artigo 32 da Lei no 9.430/1996. Nesse sentido, a petição de fls. 1485/1487, oferecida apenas em **14/12/2007**, foi intempestiva, razão pela qual *"os documentos as fls.*

1485/1487 não foram considerados na análise dos fatos para efeitos de expedição do ato suspensivo da imunidade".

1.4 — Impugnação ao Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade

Tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo nº 134, publicado no DOU em 21/12/2007, e tomado ciência do Despacho Decisório em 21/12/2007, o interessado, seguindo norma disposta no §6º, inc. 1, art. 32 da Lei nº 9.430/1996, apresentou impugnação de fls. 1722/1743 e anexos, no dia 22/01/2008. As alegações estão sintetizadas a seguir.

Razões Preliminares. A falta de eficácia do art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

Ao tempo de expedição do Ato Declaratório Executivo 134, o art. 32 da Lei nº 9.430/1996 padecia de restrição na sua eficácia, em decorrência da medida cautelar concedida na ADI 1802, no qual o STF suspendeu, até o julgamento final da referida ADI, a vigência do art. 14 da Lei nº 9.532/1997, que dispõe que "*à suspensão do gozo da imunidade aplicase o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996*". Portanto, o STF, ao suspender a vigência deste artigo, pretendeu sustar, até a decisão final da ADI 1802, a aplicação, As entidades imunes, do procedimento de suspensão da imunidade tributária regulado pelo art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

Ainda que o art. 14 da Lei nº 9.532/1997 trate especificadamente da imunidade das instituições de educação ou assistência social, o princípio da isonomia requer que a suspensão produza efeitos para todas as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF/1998.

A própria Lei nº 9.868/1999 dota a medida cautelar concedida em ADI com o atributo da "eficácia contra todos". Por estas razões, é nulo o Termo de Notificação Fiscal, o Despacho Decisório e o Ato Declaratório Executivo nº 134.

Razões Preliminares. A falta de exame de razões da defesa.

A apresentação de Petição de Razões Aditivas, protocolada na DRF-Brasília em 14/12/2007, não foi apreciada pela autoridade fiscal, sob alegação de intempestividade. Nesse contexto, o "Despacho Decisório" em que se decidiu pela suspensão da imunidade não fez nenhuma menção à referida petição. Restam, portanto, dois defeitos insanáveis, (i) o Despacho anexado pela DRF/Brasília comunicando sobre a intempestividade foi expedido sem a necessária "motivação", por autoridade incompetente, assinado por André Soares Brandão e (ii) a nulidade de ato administrativo pode ser arguida em qualquer fase do processo, não cabendo alegar tempestividade neste caso. Assim, o Despacho Decisório que fundamenta o Ato Declaratório Executivo nº 134 é nulo, em razão do disposto no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Tal nulidade repercute no Ato Declaratório Executivo nº 134, em razão do disposto no §1º do art. 59 do PAF, por analogia, ao amparo do art. 108, inc. I, e §1º do CTN.

Razões Preliminares. A nulidade de natureza material.

O Partido Progressista demonstrou que o Partido, em si, como pessoa jurídica distinta das pessoas físicas de seus dirigentes, não teve envolvimento nos

pagamentos tidos como feitos com base em notas irregulares. O Partido abriu Comissão de Sindicância para apurar os fatos, consoante fls. 28/29.

Por sua vez, caberia a Fiscalização apurar a verdade material subjacente ao episódio, para identificar os responsáveis por eventuais ilícitos, para aplicar os arts. 135 e 137 do CTN.

O Partido demonstrou, às fls. 31/40, que não teve participação no episódio dos R\$700.000,00 destinados a pagamentos ao senhor Paulo Goyaz, vez que foi um negócio particular entre dirigentes do Partido, A. época da operação com esta pessoa. Assim, como a quantia não foi entregue ao Partido, não houve sua contabilização. Ressalte-se que os órgãos Institucionais incumbidos da investigação de ilícitos (STF, Ministério Público, Polícia Federal) prosseguem suas investigações contra as pessoas físicas, possíveis agentes dos ilícitos, e não contra o Partido. A Receita Federal vem demonstrando falta de empenho na busca de verdade material que envolve os fatos. Tanto que, na falta de comprovação efetiva da participação do Partido nos episódios, a autoridade administrativa regozija-se com o fato de o Partido, reconhecendo a falta de retenção de imposto de renda sobre pagamentos efetuados, tenha pago os encargos legais correspondentes, tomando esse gesto como prova de infração cometida, suficiente, por si só, para justificar a suspensão da imunidade. Contudo, considerando que a suspensão da imunidade tributária de que trata o art. 32 da Lei nº 9.430/1996 tem natureza de sanção fiscal, o Partido efetuou o pagamento dos encargos devidos, para valer-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, que remete ao art. 34 da Lei nº 9.249/95, no qual se esclarece que resta extinta a punibilidade quando o agente promove o pagamento do tributo ou da contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Razões de Mérito. Recebimento dos R\$700.000,00 utilizados em pagamentos a Paulo Goyaz. A Fiscalização funda-se em vários depoimentos orais para acusar o Partido Progressista de ter recebido a importância de R\$700.000,00 sem registrar o ingresso desses recursos e sua utilização para efetuar pagamentos ao Sr. Paulo Goyaz. Ainda, diz a Fiscalização que foram anexadas aos autos as "Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 2004 e 2005 (anos-calendário de 2003 e 2004) de Paulo Alves da Silva, CPF 291.925.520-72 (Paulo Goyaz). O Partido, pessoa jurídica distinta das pessoas de seus dirigentes, volta a negar que tenha recebido os R\$700.000,00, bem como volta a negar que tenha utilizado tais recursos para efetuar pagamentos ao Sr. Paulo Goyaz, por isso não fez retenção de IRF e não apresentou as DIRF referentes a tais pagamentos. Os depoimentos revelam apenas que houve um negócio particular entre os dirigentes do Partido e o Sr. Paulo Goyaz. A Fiscalização incumbiu-se de apresentar a versão do sr. Paulo Goyaz, cujas declarações informando o recebimento no montante de R\$964.300,00, equivalente ao valor de R\$700.000,00 reajustado conforme o art. 20 da IN SRF nº 15/2001, são retificadoras, elaboradas e apresentadas em data posterior ao início do processo de investigação dos fatos. Tal constatação compromete a qualidade da prova. Deveria, nesse contexto, ter a Fiscalização anexado cópias da **declarações retificadas, para que se pudesse apurar qual o objeto da retificação, sendo que, fosse demonstrado que a retificação teve como**

objetivo incluir os rendimentos ditos como recebidos do Partido, a prova seria imprestável, vez que constituída após o início do processo de investigação desse fato.

Contudo, omitiu-se a Receita Federal quanto a esta providência. Registre-se ainda que a Fiscalização funda-se em depoimento de Valmir Campos Crepaldi prestado em 16/09/2005, no dia subsequente ao dia da retificação das declarações de Paulo Goyaz. O sr. Valmir Campos Crepaldi, funcionário de tesouraria do partido político, informou que o sr. Paulo Goyaz, ao receber os recursos, entregava recibo de pagamento de autônomo (RPA) em valor superior ao do numerário entregue, para demonstrar que o valor do RPA correspondia a um valor líquido reajustado, considerando as normas de retenção de imposto de renda na fonte. Por sua vez, no dia anterior, 15/09/2005, o sr. Paulo Goyaz apresentara declarações retificadoras em que os valores declarados estavam reajustados nos termos do art. 20 da IN SRF nº 15/2001. A Fiscalização valeu-se tanto do depoimento de Valmir Crepaldi quanto das declarações de Paulo Goyaz, sem cogitar na hipótese de que a "coincidência" seja resultado de algum prévio concerto. Paradoxalmente, a própria Receita Federal demonstra falta de confiança nas declarações de Paulo Goyaz, vez que ainda não restituíra o "imposto a restituir" apurado, conforme demonstram documentos anexos. No Termo de Verificação Fiscal (TVF) foram utilizadas perífrases para insinuar que teria havido falta de recolhimento de imposto de renda supostamente retido na fonte. Na "conclusão", A Fiscalização limita-se a arrematar o assunto em parcas três últimas linhas, "iii) **Imposto de Renda Retido na Fonte**, sobre os pagamentos não contabilizados, infração relatada no título IV.3 — **FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS**". Do exame de tal conclusão, indaga-se se isso quer dizer que houve a retenção, ou que deveria ter havido a retenção, ou seja, não há clareza do Fisco na acusação. O TVF não apresenta o item 53, 'iv', passando diretamente para o item 53, 'v', cuja expressão "... e **Imposto de Renda Retido na Fonte e não recolhido sobre pagamentos não contabilizados**", reporta-se ao caso do Paulo Goyaz. Parte-se, então, do pressuposto que o item 53, 'iv', conteria uma "conclusão" inequívoca, fundamentada em circunstâncias inquestionáveis demonstradas no título "IV.3" do TVF, de que houve a retenção do IRF. No entanto, o título "IV.3" do TVF, com exceção do item 51 (que trata das "declarações retificadoras" de Paulo Goyaz), não se reporta **em ponto algum** à questão da retenção do IRF. Por outro lado, demonstrou-se que as "**declarações retificadoras**" de Paulo Goyaz não reúnem condições de serem tidas como comprovação de suposta infração praticada pelo Partido, a menos que a Receita Federal tivesse demonstrado que o **objeto da retificação** das declarações não consistiu na inclusão dos rendimentos atribuídos ao Partido. Finalmente, cabe registrar, com base no exposto, que os "depoimentos", em que se fundam as acusações tecidas contra o Partido, não podem merecer o crédito absoluto que lhes confere a Fiscalização da Receita Federal.

Razões de Mérito. Pagamentos efetuados com base em notas fiscais consideradas irregulares. O Partido, como pessoa jurídica distinta das pessoas físicas de seus dirigentes, não teve qualquer envolvimento no episódio dos pagamentos feitos com base em documentos tidos como

irregulares, e por isso reitera as razões já expostas na Contestação do TNF. Não há como o Partido, ao receber uma nota fiscal, verificar se a empresa é inativa ou inapta, se o documento fiscal é inidôneo, ou comparar as caligrafias das diversas notas que recebe. Não houve má-fé do Partido no pagamento das notas fiscais levantadas pela Fiscalização, portanto não há dolo. É fundamental que o agente tenha cometido o dolo, o ânimo ou a intenção de cometer o ilícito, ou seja, o conhecimento da ilicitude e a vontade de praticá-la e que, não havendo indícios de que o agente tenha agido dolosamente, torna-se atípica a conduta. Sequer restou apurada a existência de culpa por parte de qualquer dos dirigentes do Partido. Assim, não pode o Partido Progressista ter sua imunidade tributária suspensa por atos que não são comprovadamente inidôneos e, ainda, praticados por terceiros. As notas fiscais tidas por inidôneas não são documentos hábeis, nem tampouco podem servir de comprovação incontestada de que houvera distribuição dos recursos aos deputados, ou aos seus dirigentes, ou a qualquer outra pessoa. Não obstante, ainda que restasse comprovada a prática de ilícito, cabe investigar os verdadeiros responsáveis, devendo-se observar os arts. 137 e 135 do CTN. Nesse sentido, a Comissão Executiva Nacional do partido político designou uma Comissão de Sindicância para apurar as alegações e eventual responsabilidade. Não se pode dizer que em razão dos pagamentos efetuados com base nas notas inquinadas de irregulares, o Partido tenha deixado de observar qualquer dos requisitos previstos nos três incisos do art. 14 do CTN nem que tenha se furtado à responsabilidade prevista no §1º do art. 9º do citado código, de reter imposto de renda na fonte sobre referidos pagamentos, vez que não há previsão legal de reter IRF sobre pagamentos dessa natureza.

Razões de Mérito. Pagamentos a pessoas físicas e jurídicas sem retenção de IRF. Ao contestar o TNF, o Impugnante reconheceu que não efetuou pagamentos a pessoas físicas e jurídicas pela remuneração de serviços prestados sem fazer a retenção do imposto de renda devido na fontes, e por isso efetuou o pagamento dos "encargos legais" cabíveis, de acordo com orientação do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002. O Partido visava, com esse procedimento, extinguir a sanção administrativa aplicável, qual seja, a suspensão da imunidade tributária, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 83 da Lei nº 9.430/1996. Para surpresa do impugnante, o gesto do Partido foi tomado como prova de infração, tendo sido utilizada para fundamentar a expedição do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade. Trata-se de procedimento que implica em ato de desobediência ao disposto no parágrafo único do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, de forma a acarretar a nulidade do Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade, vez que ato administrativo ilegal não pode produzir efeitos jurídicos.

Pedido Final. Pelas razões expostas, pede-se que seja cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 134, publicado no DOU de 21/12/2007, e como consequência sejam anulados os autos de infração lavrados em função da quebra da imunidade partidária do impugnante.

II. Quanto aos Lançamentos de Ofício

Em face da expedição do Ato Declaratório Executivo nº 134, de 20/12/2007, que suspendeu a imunidade do Partido Progressista para os anos-calendário

de 2002, 2003 e 2004, foi intimado o partido político a apresentar a consolidação do resultado financeiro para cada um dos respectivos períodos, adotando a sistemática do Lucro Real Trimestral, indicando as bases de cálculo utilizadas e explicitando as adições e exclusões consideradas, para que o resultado apurado fosse tomado como base para a apuração do IRPJ devido.

Em **11/01/2008**, o partido político encaminhou o documento de fls. 1708/1709 acompanhado das demonstrações de resultado às fls. 1710/1721. Nesse contexto, inicialmente, foram lavrados pela autoridade fiscal, sete Autos de Infração, que o presente relatório separa em dois **grupos**, sendo que no primeiro a ciência do sujeito passivo deu-se em **21/12/2007**, listados no Quadro 01, e no segundo em **24/01/2008**, conforme Quadro 02:

GRUPO 1						
Item	Data da Lavratura	Data da Ciência do Suj. Passivo	Descrição	Fls dos Autos	Termo de Verificação Fiscal - fls	Crédito Tributário (R\$)
1	21/12/2007	21/12/2007	Multa Isolada pela Não na Fonte do PIS	1603/1610	1527/1602	3.588,03
2	21/12/2007	21/12/2007	Multa Isolada pela Não na Fonte da CSLL	1611/1618	1527/1602	5.520,00
3	21/12/2007	21/12/2007	Multa Isolada pela Não na Fonte da Cofins	1619/1626	1527/1602	16.560,05
4	21/12/2007	21/12/2007	Imposto de Renda Retido na Fonte e Multa Isolada pela Não Retenção na Fonte do IRRF	1627/1694	1527/1602	5.316.434,91

Quadro 01 – Listagem dos Autos de Infração com ciência do sujeito passivo em 21/12/2007

GRUPO 2						
Item	Data da Lavratura	Data da Ciência do Suj. Passivo	Descrição	Fls dos Autos	Termo de Verificação Fiscal - fls	Crédito Tributário (R\$)
5	22/01/2008	24/01/2008	Contribuição Social s/ Lucro Líquido – Falta de Recolhimento pela Suspensão da Imunidade	1927/1935	1868/1925	91.349,47
6	22/01/2008	24/01/2008	Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Pagamentos Sem Causa, Pagamentos a Beneficiário Não Identificados e Falta de Recolhimento pela Suspensão da Imunidade	1936/1951 e 1962/1963	1868/1925	1.120.062,00
7	22/01/2008	24/01/2008	Contribuição Social s/Lucro Líquido – Pagamentos Sem Causa e Pagamentos a Beneficiário Não Identificados	1952/1963	1868/1925	346.392,77

Quadro 02 – Listagem dos Autos de Infração com ciência do sujeito passivo em 24/01/2008

O crédito tributário lançado de ofício, relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$6.899.907,23, encontra-se assim discriminado por exação fiscal.

Auto de Infração – Multa Isolada – Retenção na Fonte – PIS (fls. 1603/1610)		
Multa Exigida Isoladamente		Total
R\$ 3.588,03		R\$ 3.588,03
Infrações	Ano-Calendário	Enquadramento Legal
Multas Isoladas – Retenções na Fonte	2004	Art. 9º da Lei nº 10.426/2002
Obs: Auto de Infração acompanhado do Termo de Verificação Fiscal às fls. 1527/1602		

Auto de Infração – Multa Isolada – Retenção na Fonte – CSLL (fls. 1611/1618)		
Multa Exigida Isoladamente		Total
R\$ 5.520,00		R\$ 5.520,00
Infrações	Ano-Calendário	Enquadramento Legal
Multas Isoladas – Retenções na Fonte	2004	Art. 9º da Lei nº 10.426/2002
Obs: Auto de Infração acompanhado do Termo de Verificação Fiscal às fls. 1527/1602		

Auto de Infração – Multa Isolada – Retenção na Fonte – COFINS (fls. 1619/1626)		
Multa Exigida Isoladamente		Total
R\$ 16.560,05		R\$ 16.560,05
Infrações	Ano-Calendário	Enquadramento Legal
Multas Isoladas – Retenções na Fonte	2004	Art. 9º da Lei nº 10.426/2002
Obs: Auto de Infração acompanhado do Termo de Verificação Fiscal às fls. 1527/1602		

Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fls. 1627/1694)					
Imposto	Juros de Mora (calculados até 30/11/2007)	Multa Proporcional	Multa Exigida Isoladamente	Juros de Mora Exigidos Isoladamente	Total
R\$ 1.708.635,37	R\$ 1.009.319,24	R\$ 2.562.952,66	R\$ 32.420,68	R\$ 3.106,96	R\$ 5.316.434,91
Infrações			Ano-Calendário	Enquadramento Legal	
Trabalho Sem Vínculo de Emprego – Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego *			2003, 2004	Arts. 620, 628, 629, 630, 641 a 644 e 646, do RIR/99, c/c art. 1º da Lei nº 9.887/1999	
Outros Rendimentos – Beneficiário Não Identificado – Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte Sobre Pagamentos a Beneficiário Não Identificado *			2002, 2003, 2004	Art. 674 do RIR/99	
Outros Rendimentos – Pagamentos Sem Causa/Operação Não Comprovada – Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte Sobre Pagamentos Sem Causa ou de Operação Não Comprovada *			2002, 2003, 2004	Art. 674, §1º do RIR/99	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10168.003918/2007-36
Acórdão n.º 1101-001.055

S1-C1T1
Fl. 16

Multas Isoladas – Falta de Retenção ou Recolhimento do IRRF	2003, 2004	Art. 9º da Lei nº 10.426/2002
Juros Isolados – Falta/Atraso na Retenção ou Recolhimento do IRRF	2003, 2004	Art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996
* Multa Qualificada de 150%		
Obs.: Auto de Infração acompanhado do Termo de Verificação Fiscal às fls. 1527/1602		

Auto de Infração da Contribuição Social s/ Lucro Líquido (fls. 1927/1935)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 28/12/2007)	Multa Proporcional	Total
R\$ 40.890,13	R\$ 19.791,75	R\$ 30.667,59	R\$ 91.349,47
Infrações	Ano-Calendário	Enquadramento Legal	
Falta de Recolhimento da CSLL	2003, 2004	Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02	
Obs.: Auto de Infração acompanhado do Termo de Verificação Fiscal às fls. 1868/1925			

Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 1936/1951 e 1962/1963)			
Imposto	Juros de Mora (calculados até 28/12/2007)	Multa Proporcional	Total
R\$ 392.348,68	R\$ 215.378,11	R\$ 512.335,21	R\$ 1.120.062,00
Infrações	Ano-Calendário	Enquadramento Legal	
Pagamentos Sem Causa *	2002, 2003, 2004	Art. 249, inc. I, 251 e parágrafo único, 300 e 304, do RIR/99	
Pagamentos a Beneficiários Não Identificados *	2002, 2003, 2004	Art. 249, inc. I, 251 e parágrafo único, 300 e 304, do RIR/99	
Falta de Recolhimento/Declaração do imposto de Renda – Suspensão da Imunidade – Insuficiência de Recolhimento	2003, 2004	Art. 172, 228 e parágrafo único e art. 841, inc. I, III e IV, do RIR/99	
* Multa Qualificada de 150%			
Obs.: Auto de Infração acompanhado do Termo de Verificação Fiscal às fls. 1868/1925			

Auto de Infração da Contribuição Social s/ Lucro Líquido (fls. 1952/1963)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 28/12/2007)	Multa Proporcional	Total
R\$ 112.739,39	R\$ 64.544,31	R\$ 169.109,07	R\$ 346.392,77
Infrações	Ano-Calendário	Enquadramento Legal	
Falta de Recolhimento da CSLL *	2002, 2003, 2004	Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 19 da Lei nº 9.249/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e Art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 6º da MP nº 1.858/99 e reedições; Art. 37 da Lei nº 10.637/02	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2014 por BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

* Multa Qualificada de 150%

Obs: Auto de Infração acompanhado do Termo de Verificação Fiscal às fls. 1868/1925

11.1 — Impugnação aos Autos de Infração do Grupo 01

Para os lançamentos do Grupo 01, listados no Quadro 01, em que tomou ciência no dia 21/12/2007, o interessado apresentou a impugnação de fls. 1752/1790 e correspondentes anexos, em 22/01/2008 (carimbo de recepção às fls. 1752). Apoiado nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

Razões Preliminares. A falta de eficácia do art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

Ao tempo de expedição do Ato Declaratório Executivo 134, o art. 32 da Lei nº 9.430/1996 padecia de restrição na sua eficácia, em decorrência da medida cautelar concedida na ADI 1802, no qual o STF suspendeu, até o julgamento final da referida ADI, a vigência do art. 14 da Lei nº 9.532/1997, que dispõe que "a suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996". Portanto, o STF, ao suspender a vigência deste artigo, pretendeu sustar, até a decisão final da ADI 1802, a aplicação, As entidades imunes, do procedimento de suspensão da imunidade tributária regulado pelo art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

Ainda que o art. 14 da Lei nº 9.532/1997 trate especificadamente da imunidade das instituições de educação ou assistência social, o princípio da isonomia requer que a suspensão produza efeitos para todas as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF/1998.

A própria Lei nº 9.868/1999 dota a medida cautelar concedida em ADI com o atributo da "eficácia contra todos". Por estas razões, é nulo o Termo de Notificação Fiscal, o Despacho Decisório e o Ato Declaratório Executivo nº 134.

Razões Preliminares. A falta de exame de razões da defesa.

A apresentação de Petição de Razões Aditivas, protocolada na DRF-Brasília em 14/12/2007, não foi apreciada pela autoridade fiscal, sob alegação de intempestividade. Nesse contexto, o "Despacho Decisório" em que se decidiu pela suspensão da imunidade não fez nenhuma menção à referida petição. Restam, portanto, dois defeitos insanáveis, (l) o Despacho anexado pela DRF/Brasília comunicando sobre a intempestividade foi expedido sem a necessária "motivação", por autoridade incompetente, assinado por André Soares Brandão e (h) a nulidade de ato administrativo pode ser arguida em qualquer fase do processo, não cabendo alegar tempestividade neste caso. Assim, o Despacho Decisório que fundamenta o Ato Declaratório Executivo nº 134 é nulo, em razão do disposto no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Tal nulidade repercute no Ato Declaratório Executivo nº 134, em razão do disposto no §1º do art. 59 do PAF, por analogia, ao amparo do art. 108, inc. I, e §1º do CTN.

Razões Preliminares. A nulidade de natureza material.

O Partido Progressista demonstrou que o Partido, em si, como pessoa jurídica distinta das pessoas físicas de seus dirigentes, não teve envolvimento nos

pagamentos tidos como feitos com base em notas irregulares. O Partido abriu Comissão de Sindicância para apurar os fatos, consoante fls. 28/29. Por sua vez, caberia à Fiscalização apurar a verdade material subjacente ao episódio, para identificar os responsáveis por eventuais ilícitos, para aplicar os arts. 135 e 137 do CTN.

O Partido demonstrou, às fls. 31/40, que não teve participação no episódio dos R\$700.000,00 destinados a pagamentos ao senhor Paulo Goyaz, vez que foi um negócio particular entre dirigentes do Partido, A. época da operação com esta pessoa. Assim, como a quantia não foi entregue ao Partido, não houve sua contabilização. Ressalte-se que os órgãos institucionais incubidos da investigação de ilícitos (STF, Ministério Público, Polícia Federal) prosseguem suas investigações contra as pessoas físicas, possíveis agentes dos ilícitos, e não contra o Partido. A Receita Federal vem demonstrando falta de empenho na busca de verdade material que envolve os fatos. Tanto que, na falta de comprovação efetiva da participação do Partido nos episódios, a autoridade administrativa regozija-se com o fato de o Partido, reconhecendo a falta de retenção de imposto de renda sobre pagamentos efetuados, tenha pago os encargos legais correspondentes, tomando esse gesto como prova de infração cometida, suficiente, por si só, para justificar a suspensão da imunidade. Contudo, considerando que a suspensão da imunidade tributária de que trata o art. 32 da Lei nº 9.430/1996 tem natureza de sanção fiscal, o Partido efetuou o pagamento dos encargos devidos, para valer-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, que remete ao art. 34 da Lei nº 9.249/95, no qual se esclarece que resta extinta a punibilidade quando o agente promove o pagamento do tributo ou da contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Razões Preliminares. A nulidade dos autos referentes a COFINS, PIS e CSLL por falta de MPF. O MPF é pré-requisito à abertura do procedimento fiscal, ao estabelecer limites exatos da atuação dos auditores fiscais, sendo que sua inobservância torna nulos de pleno direito os atos praticados, ainda que respeitada a competência genérica disposta no art. 142 do CTN. Pelo que consta nos autos, não houve expedição de MPF específico para fiscalização de COFINS, PIS E CSLL, portanto são nulos os correspondentes autos de infração lavrados para cobrança de multa isolada.

Razões de Mérito. Auto de Infração IRF — Item 001.

A Fiscalização funda-se em vários depoimentos orais para acusar o Partido Progressista de ter recebido a importância de R\$700.000,00 sem registrar o ingresso desses recursos e sua utilização para efetuar pagamentos ao Sr. Paulo Goyaz. Ainda, diz a Fiscalização que foram anexadas aos autos as "Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 2004 e 2005 (anos-calendário de 2003 e 2004) de Paulo Alves da Silva, CPF 291.925.520-72 (Paulo Goyaz). O Partido, pessoa jurídica distinta das pessoas de seus dirigentes, volta a negar que tenha recebido os R\$700.000,00, bem como volta a negar que tenha utilizado tais recursos para efetuar pagamentos ao Sr. Paulo Goyaz, por isso não fez retenção de IRF e não apresentou as DIRF referentes a tais pagamentos. Os depoimentos revelam apenas que houve um negócio particular entre os dirigentes do Partido e o sr. Paulo Goyaz. A

Fiscalização incumbiu-se de apresentar a versão do sr. Paulo Goyaz, cujas declarações informando o recebimento no montante de R\$964.300,00, equivalente ao valor de R\$700.000,00 reajustado conforme o art. 20 da IN SRF nº 15/2001, são retificadoras, elaboradas e apresentadas em data posterior ao início do processo de investigação dos fatos. Tal constatação compromete a qualidade da prova. Deveria, nesse contexto, ter a Fiscalização anexado cópias das declarações retificadas, para que se pudesse apurar qual o objeto da retificação, sendo que, fosse demonstrado que a retificação teve como objetivo incluir os rendimentos ditos como recebidos do Partido, a prova seria imprestável, vez que constituída após o início do processo de investigação desse fato. Contudo, omitiu-se a Receita Federal quanto a esta providência. Registre-se ainda que a Fiscalização funda-se em depoimento de Valmir Campos Crepaldi prestado em 16/09/2005, no dia subsequente ao dia da retificação das declarações de Paulo Goyaz. O sr. Valmir Campos Crepaldi, funcionário de tesouraria do partido político, informou que o Sr. Paulo Goyaz, ao receber os recursos, entregava recibo de pagamento de autônomo (RPA) em valor superior ao do numerário entregue, para demonstrar que o valor do RPA correspondia a um valor líquido reajustado, considerando as normas de retenção de imposto de renda na fonte. Por sua vez, no dia anterior, 15/09/2005, o Sr. Paulo Goyaz apresentara declarações retificadoras em que os valores declarados estavam reajustados nos termos do art. 20 da IN SRF nº 15/2001. A Fiscalização valeu-se tanto do depoimento de Valmir Crepaldi quanto das declarações de Paulo Goyaz, sem cogitar na hipótese de que a "coincidência" seja resultado de algum prévio concerto. Paradoxalmente, a própria Receita Federal demonstra falta de confiança nas declarações de Paulo Goyaz, vez que ainda não restituíra o "imposto a restituir" apurado, conforme demonstram documentos anexos. No Termo de Verificação Fiscal (TVF) foram utilizadas perífrases para insinuar que teria havido falta de recolhimento de imposto de renda supostamente retido na fonte. Na "conclusão", a Fiscalização limita-se a arrematar o assunto em parcas três últimas linhas, "iii) **Imposto de Renda Retido na Fonte**, sobre os pagamentos não contabilizados, infração relatada no título **IV.3 — FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS**". Do exame de tal conclusão, indaga-se se isso quer dizer que houve a retenção, ou que deveria ter havido a retenção, ou seja, não há clareza do Fisco na acusação. O TVF não apresenta o item 53, 'iv', passando diretamente para o item 53, IV, cuja expressão "... e **Imposto de Renda Retido na Fonte e não recolhido sobre pagamentos não contabilizados**", reporta-se ao caso do Paulo Goyaz. Parte-se, então, do pressuposto que o item 53, 'iv', conteria uma "conclusão" inequívoca, fundamentada em circunstâncias inquestionáveis demonstradas no título "IV.3" do TVF, de que houve a retenção do IRF. No entanto, o título "IV.3" do TVF, com exceção do item 51 (que trata das "declarações retificadoras" de Paulo Goyaz), não se reporta **em ponto algum** à questão da retenção do IRF. Por outro lado, demonstrou-se que as "**declarações retificadoras**" de Paulo Goyaz não reúnem condições de serem tidas como comprovação de suposta infração praticada pelo Partido, a menos que a Receita Federal tivesse demonstrado que o **objeto da retificação** das declarações não consistiu na inclusão dos rendimentos atribuídos ao Partido. Finalmente, cabe registrar, com base no **exposto** que os "**depoimentos**", em que se fundam as acusações tecidas

contra o Partido, não podem merecer o crédito absoluto que lhes confere a Fiscalização da Receita Federal.

Razões de Mérito. Auto de Infração IRF — Item 002 e 003. Trata-se de lançamento para cobrança de IRF, à alíquota de 35%, incidente sobre bases reajustadas referentes a pagamentos: (a) considerados como feitos a "beneficiários não identificados" ou (b) considerados como feitos "sem comprovação da causa ou operação", feitos, uns e outros, com base em notas fiscais consideradas irregulares. O Impugnante demonstrou com clareza, na contestação contra o TNF de 24/10/2007, que o Partido, como pessoa jurídica distinta das pessoas físicas de seus dirigentes, não teve qualquer envolvimento no episódio dos pagamentos feitos com base em documentos tidos como irregulares. Em relação aos lançamentos feitos no item 003 do Auto de Infração, não há qualquer justificativa no TVF nem no AI, e portanto, não há como saber sobre a que se referem os lançamentos:

Auto de Infração	Fato Gerador	Valor Tributável – R\$
- item 003	04.03.2002	800,00
- item 003	12.03.2002	1.230,77
- item 003	22.03.2002	1.095,38

Por sua vez, para os lançamentos indicados na tabela a seguir, não há qualquer referência desses valores no Quadro 06 do TVF, portanto, não se sabe a que se referem:

Auto de Infração	Fato Gerador	Valor Tributável – R\$
- item 003	06.06.2002	17.692,31
- item 003	24.06.2002	46.153,85
- item 003	30.07.2002	2.307,69
- item 003	02.09.2002	2.153,85
- item 003	03.09.2002	7.076,92
- item 003	16.09.2002	7.076,92
- item 003	01.10.2002	4.615,38
- item 003	03.10.2002	10.615,38
- item 003	19.10.2002	2.769,23
- item 003	28.10.2002	4.615,38

- item 003	28.11.2002	14.000,00
- item 003	16.12.2002	6.746,15

Em relação ao lançamento feito no item 002 do AI, para o fato gerador de 12/02/2003, no valor tributável de R\$21.190,77, há os seguintes enganos: o Quadro 05 registra a NF 651 como se fosse de R\$13.774,00, valor ajustado para R\$21.190,77; por sua vez, o AI consigna, para o dia 12/02/2003, como base do IRF de 35%, o valor de R\$21.190,77; ocorre que a NF 651, emitida em 12/02/03, é de R\$3.000,00, e não de R\$13.774,00. Em relação ao lançamento feito no item 002 do AI, para o fato gerador de 31/03/2004, embora o valor tributável tenha sido consignado por R\$44.516,39, o valor da soma das notas fiscais consignadas no Quadro 05 do TVF, para o dia 31/03/2004, é de R\$44.615,39. Em relação ao lançamento feito no item 002 do AI, para o fato gerador de 27/05/2004, constata-se que foi incluído, no valor tributável de R\$32.726,15, a importância de R\$5.076,72, que se refere ao valor ajustado de R\$3.300,00 que foi atribuído á. Nota 334 de "Gráfica União - Unido Artes Gráficas", consignada na última linha da folha 68 do TVF. Ocorre que essa Nota 334. (72.619.455) é de 26/02/04, tem o valor de R\$6.566,00, e já constara, na ordem devida, na mesma folha 68 do TVF. Não há como o Partido, ao receber uma nota fiscal, verificar se a empresa é inativa ou inapta, se o documento fiscal é inidôneo, ou comparar as caligrafias das diversas notas que recebe. Não houve má-fé do Partido no pagamento das notas fiscais levantadas pela Fiscalização, portanto não há dolo. E fundamental que o agente tenha cometido o dolo, o ânimo ou a intenção de cometer o ilícito, ou seja, o conhecimento da ilicitude e a vontade de praticá-la e que, não havendo indícios de que o agente tenha agido dolosamente, torna-se atípica a conduta. Sequer restou apurada a existência de culpa por parte de qualquer dos dirigentes do Partido. Assim, não pode o Partido Progressista ter sua imunidade tributária suspensa por atos que não são comprovadamente inidôneos e, ainda, praticados por terceiros. As notas fiscais tidas por inidôneas não são documentos hábeis, nem tampouco podem servir de comprovação incontestada de que houvera distribuição dos recursos aos deputados, ou aos seus dirigentes, ou a qualquer outra pessoa. Não obstante, ainda que restasse comprovada a prática de ilícito, cabe investigar os verdadeiros responsáveis, devendo-se observar os arts. 137 e 135 do CTN. Nesse sentido, a Comissão Executiva Nacional do partido político designou uma Comissão de Sindicância para apurar as alegações e eventual responsabilidade. Não se pode dizer que em razão dos pagamentos efetuados com base nas notas inquinadas de irregulares, o Partido tenha deixado de observar qualquer dos requisitos previstos nos três incisos do art. 14 do CTN nem que tenha se furtado à responsabilidade prevista no §1º do art. 9º do citado código, de reter imposto de renda na fonte sobre referidos pagamentos, vez que não há previsão legal de reter IRF sobre pagamentos dessa natureza.

Razões de Mérito. Auto de Infração IRE — Multa de 150%.

Contesta-se neste tópico a imposição da multa de 150%, em relação aos itens 001, 002 e 003 do AI. Não se vê no AI nenhuma referência ao motivo do lançamento da multa qualificada de 150%. A Fiscalização, em alusão a "fatos

geradores entre 01/0111997 e 2110112007", invoca, como suporte legal para lançamento da multa de 150%, o "art. 44, II, da Lei nº 9.430/96". Por sua vez, os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fundam-se na existência de dolo, no qual se deve demonstrar a intenção do agente de "impedir ou retardar" a ocorrência de fatos geradores tributários para reduzir imposto ou evitar seu pagamento, ou o conhecimento de fatos geradores por parte de autoridades fazendárias. Nos casos sob exame, não haveria motivo algum para que o partido tivesse tido algum envolvimento nos fatos descritos no TVF. Se o Partido tivesse feito pagamentos com base em notas fiscais irregulares, teria sido por qualquer outro motivo que não o de impedir ou ocultar a ocorrência de fato gerador. Se o Partido tivesse a intenção de evitar esse tributo, bastaria que fizesse os pagamentos com base em notas regulares. Não cabe, portanto, falar em dolo tributário, já que a substância deste consiste no propósito de evitar imposto e não no propósito de pagar imposto. Portanto, não há sustentação lógica na suposição de que o Partido teria praticado infração fiscal dolosa. Ainda que houvesse indícios de envolvimento de dirigentes do Partido, só se poderia imputar crime doloso ao Partido com base em comprovação de que o Partido, por si mesmo, teria agido com dolo, no seu próprio interesse. Só se pode punir o agente de crime doloso com base na comprovação do dolo por parte do agente e não com base na presunção formada a partir de procedimentos indiciários praticados por terceiros, entendimento corroborado por doutrina e Acórdão 201-77608 do Conselho de Contribuintes. Finalmente, há erro técnico de concepção na definição da multa qualificada, se a multa é calculada sobre o valor de imposto incidente sobre a base tributável reajustada, em razão das circunstâncias previstas no art. 674 do RIR/99, **não se pode dizer que a parcela correspondente ao reajuste da base constitua pagamento a beneficiário não identificado ou pagamento sem causa.** Essa parcela resulta, meramente, de simples ficção legal. Em consequência, a parcela do imposto resultante do valor acrescido, por ficção legal, ao "valor líquido efetivamente pago", não pode estar sujeito à multa de 150%. Fala-se, com pertinência, no **cancelamento da multa lançada**, em razão do erro no critério jurídico do lançamento, e não em redução do percentual da multa a 75%, que seria o percentual do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Seria até admissível pensar no ajuste da multa qualificada, de 150% (75% mais 75%) para 75%, caso pudesse ter sido invocado, como fundamento legal da imposição fiscal, o disposto no § 10 do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Mas, isso também não seria possível, visto que a mudança só se aplica a partir da eficácia da Lei nº 11.488/2007. Nesse caso, reitera-se pedido de simples cancelamento da multa de 150%.

Razões de Mérito. Auto de Infração IRF Itens 004 e 005 — Multa e Juros Isolados.

Trata-se de lançamento de multa isolada pela falta de retenção de imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas e pessoas jurídicas, discriminados nos Quadros 07 e 08 do TVF. Demonstrada, na Contestação do TNF, a inocência do Partido tanto em relação ao episódio das notas irregulares, como em relação ao episódio dos R\$700.000,00, restava a acusação da falta de retenção de IR sobre pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual resolveu o contribuinte liquidar os encargos legais

devidos pela falha. Visava, com esse procedimento, extinguir a sanção administrativa aplicável ao caso, qual seja, a suspensão de imunidade tributária, tendo em vista a previsão legal de extinção de punibilidade constante do parágrafo único do art. 83 da Lei no 9.430/96. Contudo, para surpresa do Impugnante, tal gesto foi tomado como prova da infração, que foi utilizada para fundamentar a expedição do Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade. Causou também surpresa a atitude fiscal de proceder ao lançamento de "encargos" já liquidados. Há diferenças entre os encargos legais pagos pela contribuinte e os lançados pela Fiscalização. Em relação aos pagamentos, o Impugnante considerou a multa de 50% do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, em razão do princípio "benigna amplianda", ao passo que a Fiscalização considerou a multa de 75% do art. 9º da Lei nº 10.426/2002. Com relação aos pagamentos feitos só a pessoas jurídicas, a Fiscalização considerou "Períodos Trimestrais", em que as taxas de juros aplicáveis resultam menores, ao passo que o Impugnante considerou "Períodos Anuais". Com relação aos pagamentos feitos só a pessoas físicas, o Impugnante computou a incidência de IRF nos pagamentos efetuados em 2002, ao passo que a Fiscalização não o fez, e no cálculo de juros referentes ao imposto vencido em 05/02/2003, a autoridade fiscal considerou a taxa de 23,92%, quando o correto seria 22,09%. Seja como for, pagou-se um montante de "encargos" no valor global de R\$61.438,43, quando o valor global dos "encargos" lançados foi de R\$35.527,64, assim, o Impugnante é credor da diferença, no valor de R\$25.910,79.

Razões de Mérito. Auto de Infração relativos a "multas isoladas" de PIS, COFINS E CSLL.

No que tange ao Imposto de Renda, o Impugnante reconheceu que deixou de fazer a retenção do referido imposto (IRF), em relação aos mesmos pagamentos sobre os quais há, também, obrigação de se fazer a retenção na fonte de PIS, COFINS E CSLL. Por esta razão, em vez de pedir restituição da importância de R\$25.910,79, da qual é credor, conforme já demonstrado nesta Impugnação, ao Partido parece razoável que esse crédito possa ser compensado com o débito de R\$25.668,03, que corresponde a soma das "multas isoladas" dos três autos ora examinados, a despeito do vício formal que padecem.

Do Pedido Final.

Por todas as razões expostas, requer o Impugnante o provimento da Impugnação, com a desconstituição do crédito tributário lançado e o cancelamento dos autos de infração contestados, seja por conta dos vícios de nulidade ou das improcedências expostas nas razões de mérito, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 59 do PAF.

Em **23/01/2008**, a defesa encaminhou documento de fls. 1819/1820, no qual informa que, *por problema técnico decorrente da transmissão 'on-line, do texto, para ser impresso em local diferente daquele em que foi redigido, todas as palavras **negritadas' minúsculas** escritas com 'c' foram impressas com a 'a cedilhado' no lugar do `C*. Nesse sentido, sugere o requerente que a impugnação protocolada em 22/01/2008 seja substituída por novo documento, corrigido, acostado aos autos as fls. 1821/1861.

Em seguida, o impugnante encaminhou, em **24/01/2008**, petição de razões aditivas à impugnação 1752/1790, acostada as fls. 1863/1864, para requerer inclusão dos documentos de fls. 1865/1667. Trata-se de expediente encaminhado ao Secretário de Receita Federal, no qual a defesa solicita esclarecimentos sobre as declarações retificadoras apresentadas por Paulo Goyaz, que serviram como comprovação do lançamento fiscal de IRRF. Requereu a peticionária (a) fosse esclarecido qual foi, precisamente, o objeto das retificações das declarações apresentadas por Paulo Goyaz; (b) fossem esclarecidas as razões pelas quais não foi ainda, devolvido ao declarante o "imposto a restituir" apurado nas referidas declarações; (c) fosse esclarecida a origem dos 700 mil reais e a forma como foram pagos, bem como a destinação que lhes deu o Senhor Paulo Goyaz, se foram depositados em conta corrente ou não.

H.2 — Impugnação aos Autos de Infração do Grupo 02

Para os lançamentos do Grupo 02, listados no Quadro 02, em que tomou ciência no dia **24/01/2008**, o interessado apresentou a impugnação de fls. 1966/1996 e correspondentes anexos, em **21/02/2008** (carimbo de recepção as fls. 1966). Apoiado nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

Razões Preliminares. A falta de eficácia do art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

Ao tempo de expedição do Ato Declaratório Executivo 134, o art. 32 da Lei nº 9.430/1996 padecia de restrição na sua eficácia, em decorrência da medida cautelar concedida na ADI 1802, no qual o STF suspendeu, até o julgamento final da referida ADI, a vigência do art. 14 da Lei nº 9.532/1997, que dispõe que "*a suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996*". Portanto, o STF, ao suspender a vigência deste artigo, pretendeu sustar, até a decisão final da ADI 1802, a aplicação, às entidades imunes, do procedimento de suspensão da imunidade tributária regulado pelo art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

Ainda que o art. 14 da Lei nº 9.532/1997 trate especificadamente da imunidade das instituições de educação ou assistência social, o princípio da isonomia requer que a suspensão produza efeitos para todas as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF/1998.

A própria Lei nº 9.868/1999 dota a medida cautelar concedida em ADI com o atributo da "eficácia contra todos". Por estas razões, é nulo o Termo de Notificação Fiscal, o Despacho Decisório e o Ato Declaratório Executivo nº 134.

Razões Preliminares. A falta de exame de razões da defesa.

A apresentação de Petição de Razões Aditivas, protocolada na DRF-Brasília em 14/12/2007, não foi apreciada pela autoridade fiscal, sob alegação de intempestividade. Nesse contexto, o "Despacho Decisório" em que se decidiu pela suspensão da imunidade não fez nenhuma menção A. referida petição. Restam, portanto, dois defeitos insanáveis, (i) o Despacho anexado pela DRF/Brasília comunicando sobre a intempestividade foi expedido sem a necessária "motivação", por autoridade incompetente, assinado por André Soares Brandão e (ii) a nulidade de ato administrativo pode ser arguida em qualquer fase do processo, não cabendo alegar tempestividade neste caso.

Assim, o Despacho Decisório que fundamenta o Ato Declaratório Executivo

nº 134 é nulo, em razão do disposto no art. 59, inc. II, do Decreto nº70.235/1972 (PAF). Tal nulidade repercute no Ato Declaratório Executivo no 134, em razão do disposto no §1º do art. 59 do PAF, por analogia, ao amparo do art. 108, inc. I, e §1º do CTN.

Razões Preliminares. A nulidade de natureza material.

O Partido Progressista demonstrou que o Partido, em si, como pessoa jurídica distinta das pessoas físicas de seus dirigentes, não teve envolvimento nos pagamentos tidos como feitos com base em notas irregulares. O Partido abriu Comissão de Sindicância para apurar os fatos, consoante fls. 28/29. Por sua vez, caberia à Fiscalização apurar a verdade material subjacente ao episódio, para identificar os responsáveis por eventuais ilícitos, para aplicar os arts. 135 e 137 do CTN.

O Partido demonstrou, as fls. 31/40, que não teve participação no episódio dos R\$700.000,00 destinados a pagamentos ao senhor Paulo Goyaz, vez que foi um negócio particular entre dirigentes do Partido, d. época da operação com esta pessoa. Assim, como a quantia não foi entregue ao Partido, não houve sua contabilização. Após examinar o TVF que acompanhou os autos de infração lavrados em 21/12/2007, o Partido tomou conhecimento de informações novas sobre o episódio de R\$700.000,00, que deram motivo à apresentação do expediente de fls. 2000/2002. O expediente informa que as declarações retificadoras de Paulo Goyaz, onde consta que o declarante recebeu do Partido, nos anos de 2003 e 2004, o valor de R\$964.360, com retenção de IRF de R\$264.352,84, foram apresentadas em 15/09/2005, ou seja, após o início da investigação dos fatos que se pretende comprovar. Tal situação compromete a qualidade da prova, sendo que a proximidade da retificação das declarações com as datas dos depoimentos transcritos no TVF poderá ter facilitado acertos entre o declarante e os depoentes.

Por outro lado, fica a Receita Federal exposta a uma incoerência, vez que confia nas declarações para lavrar auto de infração contra o Partido mas não confia para devolver a Paulo Goyaz o "imposto a restituir" apurado. Por isso, requer o Partido que seja esclarecido qual foi o objeto das retificações, que sejam esclarecidas as razões pelas quais não foi, ainda, devolvido o "imposto a restituir" apurado nas devidas declarações e que sejam esclarecidas a origem dos R\$700.000,00 e a forma como foram pagos e a sua destinação. Diante do expediente apresentado, a Receita Federal entendeu finalmente que, a despeito da acusação feita no TNF de 24/10/2007, o Partido não recebeu a importância de R\$700.000,00 do "mensalão", tanto é assim que nos autos de infração ora impugnados a Fiscalização não inclui nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, à guisa de "omissão de receitas", a importância de R\$700.000,00. Ou seja, a não inclusão dos R\$700.000,00, como "omissão de receitas" nos lançamentos fiscais, consistem em reconhecimento da própria Receita Federal de que o Partido não cometeu a infração que lhe foi imputada. Por sua vez, a autoridade administrativa regozija-se com o fato de o Partido, reconhecendo a falta de retenção de imposto de renda sobre pagamentos efetuados, tenha pago os encargos legais correspondentes, tomando esse gesto como prova de infração cometida, suficiente, por si só, para justificar a suspensão da imunidade. Contudo, considerando que a suspensão da imunidade tributária de que trata o art. 32 da Lei nº 9.430/1996 tem natureza de sanção fiscal, o Partido efetuou o pagamento dos encargos

devidos, para valer-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, que remete ao art. 34 da Lei nº 9.249/95, no qual se esclarece que resta extinta a punibilidade quando o agente promove o pagamento do tributo ou da contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Em resumo, demonstrada a inexistência de infração fiscal, por parte do Partido, no caso dos pagamentos efetuados com base em notas fiscais consideradas irregulares, bem como no episódio dos R\$700.000,00, que teriam sido recebidos pelo Partido para serem pagos ao sr. Paulo Goyaz, e extinta a punibilidade, com o pagamento dos encargos legais, da não-retenção de IRF sobre pagamentos feitos a pessoas físicas e jurídicas, não remanescia motivo algum para a cassação da imunidade do Partido. Assim, resultam nulos o Despacho Decisório, o Ato Declaratório Executivo nº 134 de 21/12/2007 e por consequência os autos de infração lavrados em razão da suspensão da imunidade tributária do Partido.

Razões de Mérito. Auto de Infração referente ao IRPJ — itens 001 e 002.

Trata-se do IRPJ sobre os valores considerados como "pagamentos sem causa" ou "pagamentos a beneficiários não identificados", sob a alegação de se tratar de pagamentos feitos com base em notas fiscais irregulares, com multa qualificada de 150%. O impugnante já demonstrou que o Partido, como pessoa jurídica distinta das pessoas físicas de seus dirigentes, não teve qualquer envolvimento no episódio dos pagamentos feitos com base nas tais notas fiscais consideradas irregulares. Cumpriria à Fiscalização, na busca da verdade material, identificar os agentes das infrações de forma que se lhes fossem aplicadas as normas previstas nos art. 135 e 137 do CTN. Porém, admitindo-se "ad argumentandum" que se pudesse constituir exigência fiscal contra o Partido, não caberia jamais lançamento de IRPJ ou de CSLL, visto que, dos fatos descritos no TVF, não decorreu qualquer aumento patrimonial para o Partido, que pudesse subsumir-se à definição legal de fato gerador do Imposto de Renda e CSLL estabelecida no art. 43 do CTN. O Código adotou o conceito de renda acréscimo, ou seja, sem acréscimo patrimonial não há renda, nem proventos. Não há lógica na presunção fiscal de que, se houve saída de recursos do patrimônio do Partido (pelos pagamentos efetuados), teria havido acréscimo no patrimônio do Partido, a ponto de justificar-se a imposição de que trata o art. 43 do CTN, na verdade houve "decrécimo patrimonial". Por sua vez, não há como o Partido, ao receber uma nota fiscal, verificar se a empresa é inativa ou inapta, se o documento fiscal é inidôneo, ou comparar as caligrafias das diversas notas que recebe. Não houve má-fé do Partido no pagamento das notas fiscais levantadas pela Fiscalização, portanto não há dolo. E fundamental que o agente tenha cometido o dolo, o ânimo ou a intenção de cometer o ilícito, ou seja, o conhecimento da ilicitude e a vontade de praticá-la e que, não havendo indícios de que o agente tenha agido dolosamente, torna-se atípica a conduta. Sequer restou apurada a existência de culpa por parte de qualquer dos dirigentes do Partido. Assim, não pode o Partido Progressista ter sua imunidade tributária suspensa por atos que não são comprovadamente inidôneos e, ainda, praticados por terceiros. As notas fiscais tidas por inidôneas não são documentos hábeis, nem tampouco podem servir de comprovação inconteste de que houvera distribuição dos recursos aos deputados, ou aos seus dirigentes, ou a qualquer outra pessoa. Não obstante, ainda que restasse comprovada a prática de

ilícito, cabe investigar os verdadeiros responsáveis, devendo-se observar os arts. 137 e 135 do CTN. Nesse sentido, a Comissão Executiva Nacional do partido político designou uma Comissão de Sindicância para apurar as alegações e eventual responsabilidade. Não se pode dizer que em razão dos pagamentos efetuados com base nas notas inquinadas de irregulares, o Partido tenha deixado de observar qualquer dos requisitos previstos nos três incisos do art. 14 do CTN nem que tenha se furtado A. responsabilidade prevista no §1º do art. 9º do citado código, de reter imposto de renda na fonte sobre referidos pagamentos, vez que não há previsão legal de reter IRF sobre pagamentos dessa natureza. Dessa forma, inexistentes as infrações decorrentes dos pagamentos efetuados com base nas notas fiscais tidas como inidôneas e inexistente qualquer acréscimo patrimonial em proveito do Partido, não podem subsistir os lançamentos dos itens 001 e 002 do AI referente ao IRPJ bem como o primeiro auto relativo à CSLL.

Razões de Mérito. Auto de Infração referente ao IRPJ — item 003.

Trata-se de lançamento de IRPJ sobre os valores informados nas Demonstrações de Resultado apresentadas pelo Partido, com multa de 75%. A apresentação das Demonstrações de Resultado não representa qualquer reconhecimento do Partido de que seja devedor das importâncias de IRPJ calculadas nessas demonstrações, só se fez a apuração do IRPJ em obediência ao Termo de Intimação Fiscal nº 008. A Fiscalização parece concordar com esta versão do Impugnante, de que o cálculo dos valores do MPJ não constitui "declaração de IRPJ", visto que a multa lançada, em relação ao item 003 do AI, foi de 75%, e não a de 20% que seria cabível no caso de "tributo declarado". Contudo, o Partido contesta a exigência fiscal constituída, porque se reputa no pleno gozo da imunidade tributária, pelas razões de nulidade já apresentadas. Apenas para argumentar, ainda que cabível a tributação do IRPJ, o procedimento fiscal apresentaria erro material, visto que a Fiscalização deixou de compensar "resultados negativos" apurados no primeiro trimestre de 2003, no valor de R\$182.684,18. Tal valor deveria ter sido compensado no segundo trimestre de 2003, conforme critérios adotados pela Fiscalização e jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Evidentemente essa ponderação é apresentada "ad argumentandum tantum".

Razões de Mérito. Autos de Infração referentes à CSLL.

Tendo sido os lançamentos de CSLL decorrentes dos mesmos fatos que deram origem aos de IRPJ, invocam-se na contestação dos lançamentos de CSLL as mesmas razões apresentadas na contestação dos lançamentos de IRPJ.

Razões de Mérito. Razões de Impugnar Específicas da CSLL.

Os partidos políticos, na condição de associações civis sem fins lucrativos, não estão sujeitos à CSLL. Mesmo que estivesse suspensa da imunidade tributária do Partido, não estaria ele sujeito ao pagamento de CSLL, visto que a legislação básica de instituição do tributo não alcança as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. A Lei no 7.689/88, ao instituir a CSLL, dirige-se apenas às pessoas jurídicas que têm por objetivo social a "obtenção de lucro". Tanto é assim que os partidos políticos, com ou sem imunidade, devem apurar seus

"resultados" segundo as normas ditadas pelo Tribunal Superior Eleitoral TSE, e não, segundo a "legislação comercial". Além disso, sendo os partidos políticos "associações civis que prestam os serviços para os quais são instituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos", aplica-se-lhes a isenção de CSLL prevista no "caput" do art. 15 da lei nº 9.532/97, combinado com o respectivo § 1º. Finalmente, a própria Receita Federal endossa tal entendimento, ao editar Ato Declaratório Normativo CST no 17 de 30/11/2990 (DOU de 04/12/1990), dirigido especificamente às "pessoas jurídicas que desenvolvam atividades sem fins lucrativos". Ressalve-se que a expressão "fundações, associações e sindicatos" que consta na norma é meramente explicativa.

Razões de Mérito. Auto de Infração do IRPJ e CSLL — Multa de 150%.

Contesta-se neste tópico a imposição da multa de 150%, em relação aos itens 001 e 002 do AI de TRPJ, e aos dois primeiros itens do primeiro AI da CSLL. Não se vê no AI nenhuma referência ao motivo do lançamento da multa qualificada de 150%. A Fiscalização, em alusão a "fatos geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007", invoca, como suporte legal para lançamento da multa de 150%, o "art. 44, II, da Lei nº 9.430/96". Por sua vez, os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fundam-se na existência de dolo, no qual se deve demonstrar a intenção do agente de "impedir ou retardar" a ocorrência de fatos geradores tributários para reduzir imposto ou evitar seu pagamento, ou o conhecimento de fatos geradores por parte de autoridades fazendárias.

Nos casos sob exame, não haveria motivo algum para que o partido tivesse tido algum envolvimento nos fatos descritos no TVF2. Apenas para argumentar, se o Partido tivesse tido algum envolvimento nos fatos do TVF2, não teria sido com o propósito de reduzir "resultados contábeis" que pudessem resultar em menores bases de incidência do IRPJ e da CSLL, simplesmente porque, no gozo dos benefícios da imunidade tributária, o Partido não estaria sujeito ao pagamento de IRPJ nem de CSLL. Portanto, não ha sustentação lógica na suposição de que o Partido teria praticado infração fiscal dolosa. Ainda que houvesse indícios de envolvimento de dirigentes do Partido, só se poderia imputar crime doloso ao Partido com base em comprovação de que o Partido, por si mesmo, teria agido com dolo, no seu próprio interesse. Só se pode punir o agente de crime doloso com base na comprovação do dolo por parte do agente e não com base na presunção formada a partir de procedimentos indiciários praticados por terceiros, entendimento corroborado por doutrina e Acórdão 201-77608 do Conselho de Contribuintes. Não havendo comprovação de conduta dolosa do impugnante, há erro no fundamento jurídico do lançamento da multa, não podendo subsistir a exigência de multa qualificada de 150%. Fala-se, com pertinência, no **cancelamento da multa lançada**, em razão do erro no critério jurídico do lançamento, e não em redução do percentual da multa a 75%, que seria o percentual do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Seria até admissível pensar no ajuste da multa qualificada, de 150% (75% mais 75%) para 75%, caso pudesse ter sido invocado, como fundamento legal da imposição fiscal, o disposto no § 10 do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Mas, isso também não seria possível, visto que a mudança só se aplica a partir da

eficácia da Lei nº 11.488/2007. Nesse caso, reitera-se pedido de simples cancelamento da multa de 150%.

Do Pedido Final.

Por todas as razões expostas, requer o Impugnante o provimento da Impugnação, com a desconstituição do crédito tributário lançado e o cancelamento dos autos de infração contestados, seja por conta dos vícios de nulidade ou das improcedências expostas nas razões de mérito, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 59 do PAF.

11.3 — Despacho da DRJ-Brasília.

Em **1010612009**, esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), encaminhou Despacho de fls. 2027/2029 A. unidade preparadora, em razão de situação exposta no fragmento transcrito a seguir:

"Uma das motivações para que fosse declarada a suspensão da imunidade foi a não contabilização do ingresso de recursos nos anos-calendário de 2003 e 2004. Trata-se do montante de R\$700.000,00, recebido pelo Partido, conforme consta no Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios". Por sua vez, o advogado Paulo Goyaz, nas Declarações do Imposto de Renda as fls. 1501/1510, acusou que recebeu do Partido Progressista o montante de R\$964.360,00, dos quais R\$264.352,84 foram retidos na fonte. Tendo a Fiscalização constatado que o Partido, na condição de responsável tributário pelo imposto devido pelo contribuinte, reteve, mas não recolheu o IRRF, efetuou o lançamento de ofício conforme fls. 1670 do Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Contudo, o ingresso do montante de R\$700.000,00 também poderia produzir efeitos na apuração do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica.

O impugnante, na peça de defesa as fls. 1979, alega que '(..) o Partido não recebeu a importância de 700 mil reais do chamado esquema "mensalão". Tanto é assim que, nos autos de infração ora impugnados, a Fiscalização não inclui nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a guisa de 'omissão de receitas', a importância de 700 mil reais'.

Em princípio, o fato de o recurso de R\$700.000,00 não ter sido contabilizado pelo Partido, poderia se caracterizar como omissão de receitas, desde que não houvesse nenhuma contrapartida para tal ingresso, e mais, tal despesa deveria ser dedutível.

Nesse sentido, proponho que este processo seja devolvido ao órgão preparador, para a Fiscalização atestar que não se concretizou a hipótese para o lançamento de omissão de receitas pelo fato de ter considerado o pagamento de R\$700.000,00 destinado ao sr. Paulo Goyaz como uma despesa dedutível. Por sua vez, caso a Fiscalização entenda que não houve nenhuma contrapartida para o ingresso do recurso de R\$700.000,00, cabe a lavratura de auto de infração complementar, nos termos do ,§ 3º , art. 18, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). A resposta da unidade preparadora deve ser cientificado ao Partido, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação sobre a questão."

11.4 — Petição de Razões Aditivas is Impugnações ao Ato Declaratório Executivo nº 134, de 2007 e aos Autos de Infração do Grupo 01 e do Grupo 02.

Apresentou a defesa petição de fls. 2031/2035 em **19/06/2009**, para dispor sobre "Razões Aditivas" as impugnações de fls. 1722/1743 (em face do Ato Declaratório Executivo nº 134, de 2007), de fls. 1752/1790 (em face dos Autos de Infração do Grupo 01) e fls. 1966/1996 (em face dos Autos de Infração do Grupo 02).

Discorreu sobre o art. 73 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 32 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe os §§ 11 e 12, sendo que, o disposto no § 11 informa que *"somente se inicia o procedimento que visa a suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após transito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas Justiça Eleitoral"*. Nesse sentido, sendo o § 11 dispositivo de natureza processual, dotado de efeito retroativo, na prática, deixaria de definir como infração ato ou fato praticado, por partido político, em ano-calendário cujas contas tivessem sido aprovadas pelo TSE. Nesse contexto, mesmo já tendo ocorrido lançamento fiscal, desde que se tratasse de "ato não definitivamente julgado", o acréscimo do § 11 ao art.32 da Lei nº 9.430/1996 caracterizar-se-ia como "fato novo", ou "fato não conhecido", caso em que se autorizaria a "revisão" do lançamento, nos termos do art. 149, inciso VIII, do CTN. E, considerando-se que o citado § 11 deixaria de definir como infração fiscal ato ou fato praticado nos termos propostos transcritos anteriormente, a revisão do lançamento fiscal já efetuado haveria que se fundamentar nas disposições do art. 106, II, 'a', do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Portanto, no caso em tela, mesmo antes de se consumar o processo de suspensão de imunidade tributária, as contas relativas aos anos de 2002, 2003 e 2004 do Partido Progressista já tinham sido aprovadas pelo TSE. Nesse sentido, os atos e fatos imputados como infrações não teriam mais condições de subsistir como infrações, já que os referidos autos de infração não se encontravam, ainda, definitivamente julgados. Logo, caberia o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 134/2007 e dos lançamentos fiscais decorrentes.

11.5 —Autos de Infração Complementares. IRPJ. CSLL.

Tendo em vista o Despacho do tópico H.3 , emitiu o Delegado da Receita Federal do Brasil de Brasília, em **08/12/2009**, a "AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SEGUNDO EXAME EM RELAÇÃO A EXERCÍCIO JÁ FISCALIZADO", as fls. 2250.

Ilustra o Termo de Verificação Fiscal de fls. 2267:

"2. A falta de escrituração de pagamentos permite deduzir que os recursos foram retirados de fundos não contabilizados sendo supridos por receitas anteriormente omitidas. Neste caso, segundo os autos, constatou-se um pagamento de trabalho sem vinculo empregatício não contabilizado.

Portanto, não há contrapartida a receita, tampouco dedutível da base de cálculo do IRPJ.

3. Na hipótese de não se encontrar motivos para a exclusão da receita supracitada, determina-se o lavramento de auto de infração complementar."

Nesse contexto, foram lavrados, em **15/12/2009**, os Autos de Infração Complementares do IRPJ e da CSLL, atinentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **RS1.043.669,82**.

Contudo, conforme esclarece o Termo de Encaminhamento de fls. 2314/2315, os Autos de Infração Complementares do IRPJ e da CSLL foram formalizados em outro processo administrativo, de nº 10166.720300/2010-50.

No presente processo, encontram-se, apenas para referência, as cópias dos precitados Autos de Infração as fls. 2251/2266 e da correspondente impugnação apresentada pelo contribuinte as fls. 2276/2308, que será apreciada por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 10166.720300/2010-50.

É o relatório." (fls. 2396-2417; grifos no original)

A douta instância recorrida deu parcial provimento às Impugnações, sendo que manteve a Suspensão da Imunidade da agremiação partidária e corrigiu erros materiais no lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte de tributação exclusiva – alíquota de 35% (trinta e cinco por cento). Para além disso, a r. decisão recorrida unicamente permitiu a compensação de resultados negativos auferidos em períodos anteriores aos aqui controvertidos e alocou recolhimentos de multa isolada pela falta de retenção de IRRF e de correlatos juros isolados de IRRF efetuados pelo Partido Progressista, não tendo havido a interposição de Recurso de Ofício em virtude do montante das exonerações levadas a efeito, sendo que esse *decisum* restou assim ementado, *litteris*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RITO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PARTIDOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 12, 13 E 14 DA LEI Nº 9.532, DE 1997.

A inconstitucionalidade formal dos artigos 12, 13 e 14 da Lei n 9.532, de 1997, declarada na ADI 1.802-DF, em medida cautelar, não implica em nenhuma repercussão ao rito do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável aos partidos políticos, previsto para a suspensão da imunidade tributária condicionada de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

NORMA SUPERVENIENTE. DIREITO MATERIAL. EFEITOS TEMPORAIS. IRRETROATIVIDADE.

A inclusão do § 11 do art. 32 da Lei nº9.430/1996, pela Lei nº 11.941, de 2009, que se constitui em requisito necessário para fruição do gozo de imunidade tributária condicionada, limitação constitucional ao poder de tributar, norma de direito material, produz efeitos que não retroagem e não repercutem nos atos praticados pelo partido político anteriores à edição da norma, mantendo intacto o suporte fático que motivou a expedição do Ato

Declaratório Executivo nº 134 e a lavratura dos autos de infração decorrentes.

PETIÇÃO. FASE INQUISITÓRIA. DEFESA PRÉVIA. FASE CONTENCIOSA. IMPUGNAÇÃO.

Não há que se falar em litígio antes da emissão de ato declaratório suspensivo da imunidade tributária condicionada. As alegações e provas necessárias a serem apresentadas nos termos do § 2º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996 consistem em defesa prévia, oportunidade de a entidade beneficiária se manifestar sobre a suspensão da imunidade tributária condicionada, no decorrer de fase inquisitória. Uma vez expedido o ato declaratório suspensivo, e, se apresentada impugnação, prevista no § 6º, inciso I, do art. 32 da Lei no 9.430/1996, instaura-se a fase contenciosa, amparada pela garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, petição intempestiva, fora do prazo previsto para a apresentação de defesa prévia, no decorrer da fase inquisitória, não deve ser admitida.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FATOS. CONDIÇÕES DESCUMPRIDAS.

A contabilização de saídas de recursos do patrimônio do partido político embasadas em notas fiscais inidôneas, a não retenção e não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos feitos a pessoas físicas e a pessoas jurídicas e a não contabilização de recursos recebidos e de pagamentos efetuados, acarretaram no descumprimento dos requisitos dispostos no § 1º do art. 90 e nos incisos I, II e III do art. 14, ambos do CTN, condições necessárias, no que tange aos anos calendário de 2003 e 2004, para que o partido político pudesse usufruir da imunidade constitucional condicionada, prevista na alínea "c", inciso VI, do art. 150 da Lei Maior.

RECURSOS RECEBIDOS. - PAGAMENTOS EFETUADOS. OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

Operações envolvendo o recebimento, por parte do partido político, da quantia de R\$700.000,00, e a utilização do correspondente recurso para o pagamento a prestador de serviços advocatícios, não foram contabilizadas, incorrendo em flagrante infringência à norma disposta no inciso III do art. 14 do CTN, requisito indispensável para a fruição do gozo da imunidade tributária condicionada pelo partido político.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OU DOS PRODUTOS FORNECIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE PARCELA DO PATRIMÔNIO OU RENDAS. APLICAÇÃO NÃO INTEGRAL DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

Utilização, pelo partido político, de notas fiscais inidôneas, a falta de comprovação da prestação dos serviços ou fornecimentos dos produtos, descritos nas aludidas notas fiscais e a falta de comprovação da efetiva realização dos pagamentos referentes as notas fiscais, ou seja, se foram, de fato, efetuados ou não, consistem em ocorrências que implicam no

descumprimento dos incisos I, II e III, do art. 14, do CTN, requisitos necessários para a fruição do gozo da imunidade tributária condicionada pelo partido político.

PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. FORNECEDORES. PRESTADORES DE SERVIÇOS. IRRF. NÃO RETENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO.

Pagamentos efetuados a pessoas físicas e pessoas jurídicas, em razão de serviços prestados ou produtos fornecidos, sem a devida retenção do imposto de renda nos termos da legislação vigente, caracterizam descumprimento a condição disposta no § 1º, do art. 9º, c/c o § 1º do art. 14, do CTN, necessária para a manutenção da imunidade tributária condicionada pelo partido político.

Suspensão da Imunidade Tributária Mantida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA.

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, serão estes considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

PAGAMENTOS EFETUADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NÃO RECOLHIMENTO.

O partido político, ao efetuar pagamentos não contabilizados a advogado, a título de serviços prestados por pessoa física sem vínculo de emprego, procedeu com a retenção do tributo, mas não com o devido recolhimento, razão pela qual cabe o lançamento de ofício de IRRF.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Demonstrado nos autos, com provas contundentes e robustas, a ocorrência de pagamentos utilizando notas fiscais inidôneas, efetuados a pessoas jurídicas, em situações no qual o beneficiário não foi identificado ou a causa não foi comprovada, resta caracterizada subsunção a norma prevista no art. 674, do RIR/99, *caput* e § 1º.

INEXATIDÃO MATERIAL. QUANTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Equívoco na quantificação da base de cálculo do crédito tributário consiste em inexatidão material que, caso devidamente comprovada, pode ser sanável de ofício pelo próprio julgador, mediante revisão de lançamento fiscal.

DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Operações utilizando notas fiscais inidôneas, a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços ou fornecimentos dos produtos, descritos nas aludidas notas fiscais, a falta de comprovação da realização dos pagamentos referentes as notas fiscais, ou seja, se foram, de fato, efetuados ou não, e não contabilização de ingressos e saídas de recursos, utilizados no pagamento de serviços advocatícios, demonstram uma série de condutas ilícitas, planejadas

e ordenadas, uma a uma, visando, deliberadamente, ocultar os rendimentos auferidos sujeitos A. tributação federal, restando caracterizada a conduta dolosa praticada pelo partido político e a conseqüente qualificação da multa do lançamento de ofício.

MULTAS ISOLADAS. JUROS ISOLADOS. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS A MAIOR. APROVEITAMENTO.

Não compete ao julgador administrativo reconhecer, de ofício, créditos decorrentes de recolhimento a maior, devendo o sujeito passivo proceder a compensação dos débitos exigidos de ofício com os valores recolhidos a maior em períodos anteriores, mediante a utilização do instrumento próprio criado para essa finalidade, qual seja, o PER/DCOMP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSAS DE DESPESAS. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Tendo sido demonstrada, de maneira contundente, a utilização de notas fiscais inidôneas, cujos beneficiários não foram identificados ou a causa dos pagamentos não foi esclarecida, resta plena subsunção ao artigo 304 do RIR/99, vez que se constituem em despesas não dedutíveis, razão pela qual devem ser glosadas e adicionadas ao lucro líquido do período de apuração correspondente.

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL. APROVEITAMENTO. LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. LIMITE DE 30%.

O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado - observando-se o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento - com o lucro líquido ajustado, resultado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.

DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Operações utilizando notas fiscais inidôneas, a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços ou fornecimentos dos produtos, descritos nas aludidas notas fiscais, a falta de comprovação da realização dos pagamentos referentes as notas fiscais, ou seja, se foram, de fato, efetuados ou não, e não contabilização de ingressos e saídas de recursos, utilizados no pagamento de serviços advocatícios, demonstram uma série de condutas ilícitas, planejadas e ordenadas, uma a uma, visando, deliberadamente, ocultar os rendimentos auferidos sujeitos à tributação federal, restando caracterizada a conduta dolosa praticada pelo partido político e a conseqüente qualificação da multa do lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ISENÇÃO DA CSLL. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE.

A hipótese de outorga de isenção, cuja interpretação deve ser literal, prevista no § 1º, art. 15, da Lei nº 9.532/97, não se aplica aos Partidos Políticos, por ausência de previsão legal para equiparação das associações civis com agremiações partidárias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fls. 2391-2395; grifos no original)

O Partido tomou ciência dessa decisão em 18.6.2010 (fl. 2474), sendo que, em seu Recurso Voluntário – manejado em 13.7.2010 (fl. 2478) –, o Partido deduz basicamente as mesmas razões que apresentara por ocasiões das postulações anteriores. Para além disso, foi deduzido um único argumento suplementar, em que o Partido pleiteia a cassação da decisão recorrida em virtude de suposta infringência ao §9º do art. 32 da Lei n. 9.430, dispositivo esse que tem a seguinte redação, *verbis*:

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo – ciência da decisão recorrida em 18.6.2010 (fl. 2474) e prática do ato processual em 13.7.2010 (fl. 2478) –, de modo que dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que se discute a Suspensão da Imunidade do partido político em causa e também autos de infrações lavrados em decorrência da perda da imunidade, a análise do feito será realizada de forma separada, até porque eventual julgamento no sentido da manutenção da Imunidade da agremiação política afetaria irremediavelmente a sorte das conexas autuações.

Frise-se, por essencial, que tanto a Suspensão da Imunidade quanto os autos de infração aqui controvertidos cingem-se aos anos-calendários 2002, 2003 e 2004.

Nada obstante, examinarei primeiramente as preliminares deduzidas pelo Recorrente, sendo relevante que, *ab initio*, nos debrucemos sobre alegado vício procedimental apontado no Recurso Voluntário, que, segundo o Recorrente, determinaria a cassação do acórdão recorrido.

Da alegada violação ao §9º do art. 32 da Lei n. 9.430/96

Aduz o Recorrente que a r. decisão recorrida deveria ser fulminada – com a remessa dos autos à instância *a qua* para prolação de novo aresto – em virtude de suposta violação ao §9º do art. 32 da Lei n. 9.430/96, preceito legal esse que reza, *litteris*:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

(...)

§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

A ofensa a esse dispositivo decorreria do fato de que, após a expedição do Ato Declaratório n. 134 – que suspendeu a imunidade do partido político – e da lavratura dos autos de infração encerrados neste processo, foram lavrados Autos de Infração complementares, que repousam às fls. 2324 e seguintes e que estão encerrados no Processo Administrativo n. 10166.720300/2010-50.

A impugnação apresentada pelo Partido em face das autuações discutidas no referido Processo Administrativo n. 10166.720300/2010-50 não foram apreciadas pela r. decisão recorrida, de modo que essa falta de exame conjunto consubstanciaria a ofensa ao dispositivo supratranscrito.

Sem razão o Recorrente.

Deveras, me parece que o preceito em voga versa exclusivamente sobre as autuações imediatamente lavradas após a Suspensão de Imunidade, não se aplicando a autuações complementares, que podem ser confeccionadas enquanto não escoado o correlato prazo decadencial.

Com efeito, raciocínio em sentido contrário esbarraria no Direito Fundamental à *razoável duração do processo*, encartado no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna pátria. De fato, o entendimento no sentido de que o referido §9º também se aplica aos eventuais e incertos autos de infração complementares determinaria a postergação do exame da Suspensão da Imunidade e das autuações imediatamente lavradas após a perda da imunidade até o momento em que os períodos examinados fossem acometidos pela operação da decadência, o que é absurdo.

Despiciendo dizer que interpretações que conduzam ao absurdo merecem pronto rechaço, é regra hermenêutica basilar.

Frise-se que na Impugnação (fls. 2348 e ss.) manejada contra os Autos de Infração encerrados no Processo Administrativo n. 10166.720300/2010-50, o Partido deduz argumento no sentido da decadência em relação a fatos gerados lá controvertidos.

Ou seja, caso a agremiação política tenha razão quanto à decadência do Direito de o Fisco constituir os créditos tributários lançados nas autuações complementares, a procedência do argumento aqui examinado significaria que a DRJ deveria – para que pudesse proceder ao exame das impugnações à Suspensão de Imunidade e às autuações imediatamente lavradas após o Ato Declaratório n. 134 – postergar sua análise para além do transcurso dos respectivos prazos decadenciais, o que releva o descabimento do argumento.

Não há que se falar, pois, em violação ao §9º do art. 32 da Lei n. 9.430/96.

Da pretensa falta de eficácia do art. 32 da Lei n. 9.430/96

O Recorrente argumenta que o art. 32 da Lei n. 9.430/96 estaria desprovido de eficácia, sendo que essa falta de aptidão para produção de efeitos desse dispositivo

decorreria do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1802, em que o Excelso Pretório proclamou a suspensão da eficácia do art. 14 da Lei n. 9.532/97.

Novamente, o Recorrente não tem razão.

De fato, a Lei n. 9.532/97 não traz qualquer preceito que tenha que ver com partidos políticos, sendo que seu art. 12 – visceralmente ligado ao citado art. 14 – é expresso ao tratar de *instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída ou os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos*.

Diversamente, o Partido Político em causa assevera que, *verbis*:

74. Nesse contexto, prosseguia o recorrente nas suas impugnações, a Receita Federal vê-se impedida de suspender, com base no art. 32 da Lei 9.430/96, a imunidade tributária das instituições de educação ou de assistência social. Dai, concluía o recorrente que, estando suspensa a eficácia do art. 14 da Lei 9.532, está suspensa a eficácia do art. 32 da Lei 9.430/96.

*75. Dessa forma, o STF, ao suspender a vigência do art. 14 da Lei 9.532/97, na realidade, **sustou a aplicação do procedimento** de suspensão da imunidade tributária regulado pelo art. 32 da Lei 9.430/96. Em suma, **suspendeu-se a eficácia do art. 32 da Lei 9.430/96.***

*76. O recorrente chamou a atenção, nas peças impugnatórias, que, embora os arts. 12 a 14 da Lei 9.532/97 re firam-se às instituições de educação ou de assistência social, a suspensão da vigência do art. 14, que resulta na suspensão do art. 32 da Lei 9.430/96, estende-se, pelo **princípio da isonomia**, a todas as entidades mencionadas na alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição de 1988, entre as quais citam-se os partidos políticos. (fl. 2498; grifos no original)*

A pretendida falta de eficácia do art. 32 da Lei n. 9.430/96 por *arrastamento*, decorrente da suspensão da eficácia do art. 14 da Lei n. 9.532/97, não há de prevalecer.

De fato, o Supremo Tribunal jamais se determinou a falta de eficácia do citado art. 32 da Lei n. 9.430/96, sendo que a controvérsia encerrada na ADI n. 1802 jamais envolveu o controle de constitucionalidade desse preceito legal.

Com efeito, é preciso dizer que o próprio Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que a ADI n. 1802 não envolvia o art. 32 da Lei n. 9.430/96, circunstância essa apreendida com muita propriedade pela r. decisão recorrida, que dirimiu com perfeição a questão processual em testilha nos seguintes termos, *litteris*:

Por fim, para sepultar qualquer divergência, registre-se que o partido político também recorreu ao STF, ao propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) nº 4201-9, para questionar o art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, ocasião em que suscitou a hipótese de conexão com a citada ADI nº 1.802-3, conforme se depreende da leitura a seguir, em texto localizado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?bas>

"Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal:

O **Partido Progressista - PP** propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade do disposto no artigo 032, §§ 001º ao 010, da Lei nº9430, de 27 de dezembro de 1996. O requerente sustenta que os preceitos de que se trata colidem com o disposto no artigo 146, inciso 0II, da Constituição do Brasil. Afirma que a presente ação direta seria conexa à ADI nº 1802, dena medida em que discute a adequação de lei ordinária para regular matéria que trata de limitações ao poder de tributar.

Submeto à consideração de Vossa Excelência eventual necessidade de redistribuição, por prevenção, ao Ministro Menezes Direito.

Brasília, 13 de agosto de 2008

Ministro Eros Grau

Relator" (grifei)

Por sua vez, o Presidente do STF à época do feito, - Ministro Gilmar Mendes, não encampou a tese do requerente:

"O Ministro Eros Grau encaminhou a presente ação direta de inconstitucionalidade para apreciação da hipótese de prevenção, suscitada pelo requerente, em relação a ADI 1.802 (fl. 180). Sobre a questão, a Secretaria Judiciária da Corte informou (fl. 182): A Secretaria Judiciária aponta a necessidade de distribuição por prevenção quando uma ação ajuizada posteriormente questiona o mesmo ato normativo, parcial ou integralmente, de uma ação direta já em trâmite nesta Corte. Considerando que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade questiona o artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802 tem como dispositivo legal impugnado os artigos 12, 13 e 14 da Lei Federal nº9.532, de 10 de dezembro de 1997, não foi apontada a prevenção neste caso. Conforme a jurisprudência da Corte, o relator de determinada ação direta de inconstitucionalidade está prevento para as ADIs posteriores que tenham por objeto o mesmo ato normativo. Nesse sentido: ADI-QO 807, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 13.2.2004, que possui a seguinte ementa: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: identidade do objeto. A preclusão da negativa de ingresso do Governador do Estado no processo da ADIn proposta por outrem contra lei do seu Estado não elide a sua legitimação para propor nova ação direta com o mesmo objeto, distribuída por prevenção ao relator da anteriormente ajuizada.

No presente caso, como salientado pela Secretaria Judiciária, as normas impugnadas nesta ADI e na ADI 1.802 são distintas. Assim, não configurada a hipótese de prevenção, determino a devolução deste feito ao gabinete do Ministro Eros Grau.
(grifei)

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente" (grifei) (fls. 2420-2421; sem grifos no original)

O que causa espécie, portanto, é que o próprio Partido Progressista já fora esclarecido pelo Excelso Pretório de que a controvérsia encartada na ADI n. 1802 não englobava o art. 32 da Lei n. 9430/96, e mesmo assim deduz o vertente argumento, com o fito exclusivo de tumultuar o trâmite do vertente processo administrativo.

Destarte, à míngua de decisão do Supremo Tribunal que especificamente suspenda a eficácia do art. 32 da Lei n. 9430/96, não há que se falar que esse dispositivo não tenha aptidão para a produção de efeitos.

Da alegada falta de apreciação de razões de defesa

Em relação a essa preliminar, tem-se que a autoridade fiscal, na esteira do §1º do art. 32 da Lei n. 9.430/96, lavrou o Termo de Notificação Fiscal de fls. 2-72, ocasião em que foi dada ao Partido a oportunidade de apresentar defesa em 30 (trinta) dias.

Ocorre que, após a apresentação desse arrazoado e praticamente dois meses depois da lavratura do citado Termo de Notificação, o Partido houve por bem apresentar Razões Aditivas, que efetivamente não foram apreciadas pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília por ocasião da análise levada a cabo nos termos do §3º do discutido art. 32.

Alega o Partido que, verbis:

99. Tão logo tomou conhecimento de que a eficácia do art. 32 da Lei 9.430 tinha sido suspensa em decorrência da liminar concedida na ADI 1808 (rectius: ADI 1802), o Partido ingressou, em 14.12.2007, com a petição de Razões Aditivas de fls. 1485/1487, argüindo a nulidade do Termo de Notificação Fiscal - TNF (fls. 01/70), porque baseado em dispositivo legal desprovido de eficácia. (fls. 2501-2502)

Bem se vê que o objeto das malsinadas Razões Aditivas consiste exclusivamente no argumento que restou afastado no tópico anterior.

É indubitoso que não há que se falar em nulidade.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que a liminar concedida na ADI n. 1802 – que alegadamente apenas chegou ao conhecimento da Recorrente em **dezembro de 2007** – foi deferida pelo Excelso Pretório em **27 de agosto de 1998**, é dizer, praticamente 10 (dez) anos

Logo, é certo que não se cuida de fato novo, mas de fato que já era de pleno conhecimento dos operadores do Direito ao tempo da apresentação das razões vestibulares, e se o Partido apenas em dezembro de 2007 tomou ciência de questão resolvida uma década antes, apenas a essa entidade pode ser atribuída qualquer culpa pelo desconhecimento.

Outrossim, eu poderia asseverar que as ditas Razões Aditivas teriam sido acometidas pela preclusão consumativa, o que não encerraria qualquer atecnia, muito pelo contrário.

Nada obstante, não há dúvidas de que a questão acerca da falta de eficácia do art. 32 da Lei n. 9.430/96 – que é o argumento deduzido nas Razões Aditivas que não foram apreciadas pelo Delegado da DRF de Brasília – foi novamente suscitada tanto na Impugnação à Suspensão de Imunidade quanto no vertente Recurso Voluntário, sendo foram submetidas a exame tanto na instância *a qua* quanto no presente Voto, de modo que impensável qualquer prejuízo no exercício de defesa.

Não deve ser acolhida, portanto, a preliminar em vergaste.

Do §11 do art. 32 da Lei n. 9.430/96

Ainda em sede de preliminar, o Partido Progressista alega que o §11 do art. 32 da Lei n. 9.430/96, dispositivo esse inserido pela Lei n. 11.941/2009, teria alterado o procedimento de Suspensão de Imunidade de partido político, criando condição nova para a decretação das Suspensões de Imunidade.

De acordo com o Partido, essa nova condição aplicar-se-ia ao caso concreto, sendo que o seu não preenchimento na hipótese dos autos determinaria automaticamente o cancelamento do procedimento que culminou com a Suspensão da Imunidade da agremiação.

O citado §11 do art. 32 da Lei n. 9.430/96 foi inserido pelo art. 73 da Lei n. 11.941/2009, sendo que referido parágrafo tem a seguinte redação, *verbis*:

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.

Importante asseverar que, de fato, **o Tribunal Superior Eleitoral julgou regulares as contas do Partido Progressista nos anos-calendários 2002, 2003 e 2004**, na esteira das Resoluções acostadas às fls. 2097 e seguintes. Assim, aos olhos do Partido Progressista, não teria sido preenchida a condição a que alude esse dispositivo, do que decorreria a imperiosa fulminação da Suspensão de Imunidade em causa, tendo em vista que essa condição retroagiria em benefício do Recorrente na esteira do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Analisando o teor desse preceito legal, percebe-se que não tem razão o Partido Progressista, de modo que devem ser mantidas as conclusões da r. decisão recorrida, mas unicamente as suas conclusões, ante o inequívoco erro perpetrado pela instância *a qua* para fundamentar o não acolhimento desse argumento da agremiação política.

Com efeito, não há dúvidas de que o referido §11 institui hialina *condição de procedibilidade* para o procedimento tendente à Suspensão de Imunidade de partido político.

Nessa senda, é certo que, após o advento da Lei n. 11/941/2009, todos os procedimentos que visem à suspensão da imunidade de um partido político impescindem do prévio julgamento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da irregularidade da prestação de contas das agremiações políticas, de modo que esse prévio pronunciamento desse Tribunal Superior é *conditio sine qua non* para o começo de um procedimento com esse desiderato.

A toda evidência, não se trata de norma material, não se trata de preceito que defina ou deixe de definir infração alguma.

Trata-se, unicamente, de condição estabelecida para o *início* do procedimento que vise à Suspensão de Imunidade, mas, **à míngua de preceito que expressamente afirme a necessidade do preenchimento de dita condição para os procedimentos já iniciados**, não se pode dizer que esses – os procedimentos já iniciados – possam ser fulminados por condição instituída posteriormente ao seu início, no curso do seu desenvolvimento.

É que, à falta desse preceito que expressamente determine a imperiosidade do preenchimento da nova condição pelos procedimentos *já iniciados*, verifica-se que essa condição é meramente de procedibilidade, não havendo que se falar em *condição de prosseguibilidade*.

Realmente, o emprego desses conceitos comumente utilizados no Processo Penal mostra-se altamente pertinente e esclarecedor para a elucidação da questão submetida ao crivo desse Colegiado – sendo importantíssimo asseverar que, também aqui, se está diante de procedimento tendente à aplicação de sanção, apesar de se cuidar de sanção de outro jaez.

Assim sendo, permito-me lançar mão de um exemplo da seara processual penal para facilitar a escorreita apreensão do que se está a dizer.

Exemplo típico de *condição de procedibilidade* é a necessidade de *representação* do ofendido para o aforamento de ação penal pública *condicionada*.

Pois bem.

A Lei n. 9.099/1995 – que, além de outras providências, dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – estabeleceu, em seu art. 88, que *dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas*.

Não há dúvidas de que se trata de condição de procedibilidade, de modo que, com o advento da Lei n. 9.099/1995, as ações penais com vistas à apuração e à reparação dos delitos de lesões corporais leves e lesões corporais culposas necessariamente dependeriam da representação a que alude o citado art. 88.

Indaga-se: qual o impacto desse novo preceito em relação às ações penais que tratavam desses crimes e que foram aforadas antes da edição e vigência da Lei n. 9.099/1995? Não há dúvidas de que esse exemplo é adequado como luva para a questão que ora deve ser resolvida por esse Colegiado.

E a resposta para o questionamento que eu trouxe a lume no parágrafo anterior inquestionavelmente seria: **NENHUM IMPACTO**, mas isso na premissa de que o artigo 88 da Lei n. 9.099/95 não estivesse associado a nenhum outro preceito de lei, que tratasse especificamente da necessidade de preenchimento da referida e nova condição de procedibilidade aos processos **já iniciados**.

Ocorre que, para além do art. 88, o legislador também fez editar o art. 91 do mesmo diploma legal, em que se lê, *litteris*:

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Esse é o preceito de lei que determinou a necessidade do preenchimento da condição para os casos já iniciados.

Trata-se, portanto, de *condição de prosseguibilidade* para a continuação de uma ação penal iniciada antes do advento da Lei n. 9.099/95 e que versasse sobre os delitos indicados no art. 88, ação essa que obviamente não contava com a prévia e, a partir de então, imprescindível representação do ofendido.

Semelhante dispositivo – que especificamente tratasse da necessidade de preenchimento do requisito inserto no §11 do art. 32 da Lei n. 9.430/96 aos procedimentos tendentes à Suspensão de Imunidade já iniciados – não existe, de modo que não há que se falar que a intenção do legislador era fazer com que os procedimentos já iniciados tivessem que observar a condição que veio à balha com a Lei n. 11.941/2009.

Pretender inquirir de viciado um procedimento pelo não preenchimento de uma condição que não existia ao tempo do seu início é impensável.

Frise-se que, por mais que ostente natureza processual – de modo que aplicável imediatamente aos processos em curso –, o preceito legal em causa não tem o condão de macular atos perfeitos e acabados antes do seu advento – tais como o Termo de Notificação Fiscal, o Despacho que não acatou as razões opostas à Notificação Fiscal, assim como o próprio Ato Declaratório n. 134, atos esses praticados no ano-calendário 2007, muito tempo antes da edição da Lei n. 11.941/2009.

Mutatis mutandis, o acolhimento do argumento do Recorrente determinaria que, exemplificativamente, os Recursos Extraordinários interpostos antes da criação do requisito da Repercussão Geral não pudessem ser conhecidos ou não tivessem seguimento, justamente pelo não preenchimento do novo requisito de admissibilidade.

Não deve ser acolhida, portanto, a vertente preliminar.

Da Suspensão da Imunidade

Realizada a análise quanto às preliminares suscitadas, deve-se, portanto, passar ao exame do mérito da Suspensão da Imunidade do Partido Progressista.

A autoridade fiscal concluiu pela Suspensão da Imunidade da agremiação política em apreço – suspensão essa que, importante frisar, limita-se aos anos-calendários

2002, 2003 e 2004 – por alegada falta do preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade, requisitos esses insertos nos seguintes dispositivos (negritados) do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

§1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

É preciso consignar que o procedimento tendente à Suspensão de Imunidade do Partido Progressista teve início em função dos fatos noticiados na CPMI dos Correios do Congresso Nacional, que foi instaurada para a apuração da existência do amplamente noticiado Mensalão do Partido dos Trabalhadores.

Em decorrência desses fatos noticiados, a Coordenação Geral de Fiscalização propôs ao Secretário da Receita Federal a constituição de Equipe Especial de Fiscalização para a verificação de eventuais descumprimentos dos requisitos necessários à fruição da imunidade, e foi a partir dos trabalhos desenvolvidos por essa Equipe que se chegou à Suspensão da Imunidade aqui controversa.

Os trabalhos fiscais desenvolvidos por dita Equipe culminaram com as seguintes acusações dirigidas ao Partido Progressista, que foram bem sintetizadas pelo Relatório da r. decisão recorrida, *verbis*:

a) *contabilização de saídas de recursos do patrimônio do partido político embasadas em notas fiscais inidôneas, nos anos de 2002, 2003 e 2004, caracterizando infringência aos incisos I, II e III do art. 14 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), na medida em que não foram aplicados integralmente os recursos financeiros para os objetivos institucionais, foram distribuídas partes das rendas e foi apresentada escrituração que não reflete, com exatidão, a totalidade dos atos praticados.*

b) *não retenção e não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos feitos a pessoas físicas nos anos de 2001, 2002 e 2003 e a pessoas jurídicas nos anos de 2003 e 2004, em relação aos quais deveria ter feito a retenção e o recolhimento do imposto, infringindo o § 1º do art. 9º do CTN;*

c) *não contabilização de recursos recebidos e de pagamentos efetuados, nos anos de 2003 e 2004, em desacordo com o disposto no inciso III do art. 14 do CTN. (fl. 2396)*

Para fins didáticos, cada uma dessas acusações será tratada em separado nas linhas seguintes.

Do emprego e da contabilização de Notas Fiscais Inidôneas

Acerca da discutida utilização de Notas Fiscais inidôneas, o Termo de Notificação Fiscal (fls. 2-72) teceu as seguintes considerações, *verbis*:

22. Grande número de empresas, registradas na escrituração do Partido como

receptoras de pagamentos por conta de suposto fornecimento de mercadorias e/ ou prestação de serviços, constam no cadastro da Receita Federal na condição de inativas, omissas ou inaptas.

23. **Várias empresas com endereço, denominação e quadro social distintos, apresentaram notas fiscais preenchidas com grafia idêntica e outras com evidência de terem sido datilografadas pela mesma máquina.** No caso de grafia idêntica observamos a utilização de três tipos de letra, para fins do presente relatório, denominamos de: Letra "A", Letra "B" e Letra "C". Abaixo demonstramos a quantidade de notas fiscais preenchidas com cada tipo de letra ou datilografia idênticas e a quantidade de empresas envolvidas em cada situação:

Quadro nº 01. Demonstrativo dos Tipos de Letra

TIPOS DE LETRA/DATILOGRAFIA	QUANTIDADE DE NOTAS FISCAIS	QUANTIDADE DE EMPRESAS
Letra "A"	149	34
Letra "B"	28	12

Letra "C"	8	7
Mesma Datilografia	94	27

24. Ressaltamos que no caso das notas fiscais de diversas empresas preenchidas com a mesma grafia, isto é, preenchidas pela mesma pessoa, ou então, datilografadas pela mesma máquina, a irregularidade está no fato de que as notas fiscais são preenchidas por pessoas ligadas às empresas (sócios, funcionários...) ou datilografadas em máquinas da própria empresa. Assim constitui-se em suspeita de irregularidade que, p. ex., uma mesma pessoa esteja ligada a 34 empresas - como no caso das notas preenchidas com a "Letra A" -, como também que notas de 27 empresas tenham sido datilografadas pela mesma máquina.

25. No corpo de diversas notas fiscais, emitidas por empresas diferentes, observamos assinaturas idênticas atestando o recebimento dos valores. Identificamos a utilização de 04 (quatro) assinaturas, para fins do presente relatório, numeramos de 1, 2, 3 e 4.

TIPO DE ASSINATURA	QUANTIDADE DE NOTAS FISCAIS	QUANTIDADE DE EMPRESAS
Assinatura "1"	21	12
Assinatura "2"	93	28
Assinatura "3"	18	14
Assinatura "4"	44	22

26. A exemplo da forma de preenchimento das notas fiscais antes comentada, o recebimento de valores é atestado por pessoas ligadas as empresas (sócios, funcionários, procuradores...). Assim a irregularidade está no fato de que, p. ex., uma mesma pessoa esteja ligada a 28 (vinte e oito) empresas, como no caso das notas com a assinatura nº 2.

27. Notas fiscais de duas empresas possuíam o mesmo número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais — AIDF. Notas fiscais de duas outras empresas registravam o mesmo CNPJ.

28. **Na quase totalidade das notas fiscais, que apresentavam as irregularidades acima descritas, a saída de recursos, supostamente utilizados para os pagamentos, foi operacionalizada por documentos nos quais dirigentes do partido autorizavam portador, não identificado, a efetuar o saque do valor no banco ou então os pagamentos foram efetuados por caixa.**

29. Diante de tal situação, solicitamos a Coordenação Geral de Fiscalização que oficiasse a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, para informar se as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF que constam das notas fiscais, foram de fato fornecidas para as empresas que delas se utilizaram. A sede de todas empresas envolvidas era Distrito Federal.

30. Pela análise das informações prestadas pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal (fl. 166 a 176), observamos que das 49 AIDF, utilizadas pelas 40 empresas analisadas:

- i) 19 eram falsas;
- ii) 20 apesar de serem verdadeiras, foram fornecidas para outras empresas, e não para as que delas se utilizaram;
- iii) Outras 10 também verdadeiras, foram utilizadas por empresas com dados cadastrais idênticos aos das empresas para as quais tinham sido fornecidas, no entanto destas 10: a) 07 foram utilizadas por empresas inexistentes que utilizaram dados cadastrais de empresas verdadeiras para confecção de notas fiscais; b) 03 foram usadas pelas empresas para as quais tinham sido fornecidas.

31. Das quarenta empresas, que tinham notas fiscais com uma ou mais irregularidades das descritas, trinta e sete foram intimadas a apresentar os talonários de notas fiscais emitidas no mesmo período em que o partido contabilizou as despesas com base nas mesmas, sendo que:

- i) Treze não foram encontradas pelo serviço de correio, as correspondências retomaram com as observações de "desconhecido" ou "mudou-se";
- ii) Três apesar de receberem as correspondências não responderam. Nestes casos, comparecemos pessoalmente aos locais que constam como sendo seus endereços. No local de duas encontramos outras empresas e não aquelas que constam como receptoras de pagamentos do Partido, no local que consta como endereço da terceira encontramos uma sala fechada;
- iii) Cinco responderam as intimações negando terem emitido notas fiscais no período;
- iv) Treze apresentaram notas fiscais emitidas no mesmo período das apresentadas pelo partido, porém essas notas não coincidem com as apresentadas pelo partido (diferem data de emissão, cliente, valor, numeração, leiaute, etc);
- v) Três empresas apresentaram notas fiscais que são as mesmas apresentadas pelo partido.

32. Selecionamos algumas notas, em regra uma por empresa que apresentava uma das irregularidades, quais sejam mesma letra (A, B, C), mesma datilografia, ou assinaturas idênticas (1, 2, 3, 4) e encaminhamos ao Departamento de Polícia Federal para que procedesse uma perícia. Foram submetidas à perícia 118 notas fiscais e 03 documentos avulsos (vide fls. 177 a 184).

33. Com relação às notas fiscais preenchidas com as letras (A, B e C) e as datilografadas a conclusão da perícia (fls. 186 a 209) foi que:

i) **Das quarenta e nove notas fiscais de trinta e quatro empresas diferentes preenchidas com a "Letra A", com exceção de uma, todas as demais foram preenchidas com o mesmo punho;**

ii) Todas as dezessete notas fiscais de quatorze empresas diferentes preenchidas com a "Letra B", foram preenchidas com o mesmo punho;

iii) Todas as cinco notas fiscais de cinco empresas diferentes preenchidas com a "Letra C", foram preenchidas com o mesmo punho.

34. Com relação as quarenta e sete notas fiscais datilografadas, emitidas por vinte e oito empresas diferentes, os peritos assim se pronunciaram: *"Foram constatadas convergências entre as características gerais dos tipos indicando que as notas fiscais podem ter sido datilografadas com a mesma máquina, entretanto não foram evidenciados defeitos individualizadores que permitissem afirmar de forma categórica que elas se originaram de uma única máquina".* Os peritos também afirmaram que *"foram observadas convergências entre as características gerais das fontes, seus feitios, tamanhos, espaçamentos mecânicos e em alguns detalhes microscópicos indicando que as impressões datilográficas podem ter se originado da mesma máquina. Entretanto, todas essas características podem ocorrer em mais de uma máquina que use fontes provenientes de um mesmo fabricante (peculiaridades originadas, por exemplo, do processo de fundição dos tipos), sendo portanto consideradas características de classe e não de um indivíduo".*

35. A conjugação das conclusões dos peritos, relativas às notas fiscais datilografadas com as relativas às assinaturas constantes em várias notas fiscais datilografadas e também em notas fiscais manuscritas atestando o recebimento dos pagamentos das mesmas, nos permite concluir que as notas fiscais foram datilografadas pela mesma máquina, como a seguir explicitado.

36. Foram apresentadas à perícia quarenta e sete notas fiscais datilografadas, de vinte e oito empresas diferentes, sem nenhuma ligação entre elas. Assim para admitirmos que as notas não foram datilografadas pela mesma máquina, teríamos que admitir que cada uma das vinte e oito empresas tenha utilizado uma máquina de datilografia adquirida do mesmo fabricante e que todas as máquinas tenham sido submetidas, por exemplo, ao mesmo processo de fundição dos tipos.

37. Das quarenta e sete notas fiscais datilografadas submetidas a perícia, trinta e duas notas de vinte empresas diferentes, tiveram o recebimento dos valores atestado por uma das assinaturas "1", "2" ou "3", as quais segundo conclusão da perícia, a seguir comentada, foram firmadas pelo mesmo punho. Assim para aceitarmos que as essas trinta e duas notas não foram datilografadas pela mesma máquina, teríamos que aceitar que após datilografadas por máquinas diferentes porém adquiridas do mesmo fabricante e submetidas, por exemplo, ao mesmo processo de fundição dos tipos, ainda tenham sido levadas a mesma pessoa para que ela atestasse o recebimento dos valores correspondentes.

38. Com relação as assinaturas (1, 2, 3 e 4) utilizadas para atestar o recebimento dos valores constantes nas notas fiscais a perícia (fls. 186 a 209) concluiu que:

i) Todas as quinze notas fiscais de doze empresas, com a assinatura identificada com o número "1", foram assinadas pelo mesmo punho;

ii) Todas as trinta e cinco notas fiscais de vinte e seis empresas, com a assinatura identificada com o número "2", foram assinadas pelo mesmo punho;

iii) Todas as dezenove notas fiscais de treze empresas, com a assinatura identificada com o número "3", foram assinadas pelo mesmo punho;

iv) Todas as assinaturas atestando o recebimento dos valores, classificadas com número "1", "2" e "3" foram assinadas pelo mesmo punho;

39. Com relação a assinatura de número 4, os peritos afirmaram: *"Foram constatadas convergências morfogenéticas entre as rubricas de recebimento, identificadas com o número "4", indicando que elas podem ter se originado do mesmo punho. Entretanto dada a simplicidade das representações gráficas e dos poucos elementos de análise por elas oferecidos, não foi possível concluir de forma categórica nesse caso."*

40. A conjugação das conclusões dos peritos relativas as assinaturas identificadas com o número "4" com outras conclusões da mesma perícia, nos permite concluir que elas foram firmadas pela mesma pessoa, pois das notas dezessete notas de dezessete empresas diferentes com a assinatura nº 4, sete foram preenchidas com letra "A". Assim para admitirmos que as notas com a assinatura nº 4 não foram assinadas pela mesma pessoa, teríamos que admitir que cada uma das sete notas preenchidas com a letra "A", que como concluiu a perícia foram preenchidas pela mesma pessoa, tenham sido, depois de preenchidas, levadas para outras sete pessoas diferentes para que atestassem o seu recebimento.

41. No termo de Intimação Fiscal Nr. 004, de 26 de abril de 2006, o partido foi intimado a apresentar documentos que identificassem as pessoas que efetivamente sacaram, das contas bancárias, os recursos para pagamento das notas fiscais constantes em demonstrativo anexo ao citado termo (fls. 104 e 115).

42. Em resposta preliminar ao Termo de Intimação Nr. 004, na data de 22 de maio de 2006 (fls. 116 e 117), o partido informou:

que em 2001, 2002 e 2003, não detinha talonário de cheques razão porque os pagamentos eram feitos diretamente na tesouraria do Partido e o suprimento de caixa era realizado por meio de saques ao portador efetuados, em sua maioria, por funcionários do partido;

b) que em função de demanda judicial que sustentava com uma empresa, advindo decisões judiciais que determinavam o bloqueio das contas para garantir o pagamento do montante requerido pela empresa, restava ao

partido a iniciativa do saque total da conta do Fundo Partidário, no dia do crédito, para fazer face as despesas de manutenção dos compromissos;

c) que requereu primeiro verbalmente e depois por escrito, às agências bancárias, o fornecimento da relação dos saques efetuados bem como a identificação dos sacadores, informou que os bancos solicitaram prorrogação do prazo de 30 e 60 dias;

d) esclareceu que a relação estreita entre os valores sacados, os nomes dos sacadores e os documentos que comprovem o repasse dos recursos, só será possível quando tiver todos os documentos em mãos, para confronto.

43. Na data de 25 de julho de 2006, em complemento ao atendimento anterior (fls. 126 a 136, o partido:

a) informou que conforme já expresso na resposta anterior, nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, não possuía talonário de cheques, razão pela qual os pagamentos eram feitos na tesouraria do partido e o suprimento de caixa era realizado por meio de ordens bancárias, sendo que os saques para tal fim eram feitos pelos funcionários do partido, munidos de ordens assinadas pelo Presidente e Tesoureiro Geral;

apresentou parte dos documentos que autorizavam os saques. Dos documentos apresentados apenas dois permitem identificar os tomadores, que são os cheques do Banco do Brasil de nº 104.689, de 11/12/2001, no valor de R\$ 120.000,00 e nº 104691, de 06/06/2002, no valor de R\$ 11.500,00, ambos tem como tomador a empresa CONSEX — CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES (fls. 122 a 125). Os demais documentos são ordens de pagamento ao portador e não identificam os sacadores dos recursos.

44. O partido informou ainda que, como forma alternativa, foram feitos alguns contatos com fornecedores visando obter declaração de quitação das notas fiscais apontadas nas planilhas, porém tal providencia se tornou infrutífera.

45. A análise do restante dos documentos solicitados não permite a identificação dos sacadores. Assim resta a afirmativa do partido que informa que os saques foram realizados por seus funcionários. O documento de fl. 135, apresentado junto com documentos bancários da Caixa Econômica Federal, embora não tenha sido assinado e esteja rasurado, aponta no sentido de que apenas funcionários devidamente autorizados poderiam efetuar tais saques. **Saliente-se que não restou comprovado, em nenhum momento, que os valores foram efetivamente repassados as empresas que teriam prestado serviços e/ ou fornecido mercadorias ao partido.**

46. A seguir descrevemos o resultados da análise dos documentos referentes às 40 (quarenta) empresas envolvidas nas irregularidades antes comentadas. Para cada empresa elaboramos um demonstrativo semelhante ao abaixo (dados hipotéticos):

Quadro nº 03. Exemplo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

18/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nr. NF	DATA DA N. FISCAL	VALOR	FORMA DE PREENCHIMENTO	FORMA DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
001	00/00/2002	1.000,00	Letra A	Saque portador	ao Perícia N° 000 – Assinatura n° 1
002	00/00/2002	2.000,00	Letra A	Por Caixa	Assinatura n° 2
003	00/00/2003	3.000,00	Letra B	Saque portador	ao Perícia N° 00 – Assinatura n° 4
004	00/00/2003	4.000,00	Letra C	Saque portador	ao Perícia N° 000 – Assinatura n° 2
005	00/00/2004	5.000,00	Datilografada	Saque portador	ao Perícia N° 00 – Assinatura n° 3
006	00/00/2004	6.000,00	Datilografada	Por Caixa	Assinatura n° 4

47. A coluna FORMA DE PREENCHIMENTO registra o tipo de letra utilizado no preenchimento da nota fiscal (A, B ou C) ou se a nota foi datilografada pela mesma máquina, assim:

- quando na coluna aparecer o registro "Letra A", significa que a nota faz parte de um grupo 149 notas fiscais de 34 empresas diferentes, que conforme Laudo Pericial (fls. 186 a 209) foram preenchidas pela mesma pessoa;
- quando na coluna aparecer o registro "Letra B", significa que a nota faz parte de um grupo 30 notas fiscais de 14 empresas diferentes, que conforme Laudo Pericial foram preenchidas pela mesma pessoa;
- quando na coluna aparecer o registro "Letra C", significa que a nota faz parte de um grupo 8 notas fiscais de 7 empresas diferentes, que conforme Laudo Pericial foram preenchidas pela mesma pessoa;
- Quando na coluna aparecer o registro "Datilografada", significa que a nota faz parte de um grupo 96 notas de 28 empresas diferentes, que conforme Laudo Pericial podem ter sido datilografadas pela mesma máquina. Sobre as notas fiscais datilografadas vide conclusão desta fiscalização nos itens. 35 a 37, do presente relatório.

48. A coluna OBSERVAÇÕES registra a assinatura utilizada para atestar o recebimento do valor da nota fiscal (1, 2, 3 ou 4) e também se a nota foi submetida à perícia. Assim:

- quando na coluna aparecer o registro "Assinatura n° 1, Assinatura n° 2 ou Assinatura n° 3", significa que a nota faz parte de um grupo 123 notas fiscais de 31 empresas diferentes, que conforme Laudo Pericial (fl. 186 a 209) as assinaturas que atestam o recebimento dos valores foram firmadas pela mesma pessoa;
- quando na coluna aparecer o registro "Assinatura 4", significa que a nota faz parte de um grupo 40 notas de 22 empresas diferentes, que conforme Laudo Pericial as assinaturas que atestam o recebimento dos valores podem ter sido firmadas pela mesma pessoa. Sobre a assinatura n° 4 vide conclusão desta fiscalização nos itens. 39 e 40, do presente relatório.

c) quando na coluna OBSERVAÇÕES aparecer o registro de Perícia n° 000,

significa que a nota fiscal foi submetida à perícia, p. ex. o registro Perícia nº 001, corresponde a nota fiscal de número de ordem 001 da relação dos documentos enviados para perícia (vide fls. 179 a 183).” (fls. 8 a 17; sem grifos no original)

O Termo de Notificação Fiscal prossegue tratando minuciosamente das irregularidades atinentes às Notas Fiscais emitidas por cada uma das empresas pretensamente emitentes dos documentos fiscais em apreço.

Deve ser louvado o trabalho fiscal em análise, sendo que as considerações deduzidas pelo Partido Progressista nem mesmo minimamente infirmam as conclusões das autoridades fiscais.

Com efeito, restou absolutamente demonstrado que o Partido Progressista lançou mão de Notas Fiscais inidôneas para a contabilização de saídas de recursos.

Ora, a partir do trabalho fiscal – subsidiado por Perícia do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (fls. 193-217) e pelas informações oferecidas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal acerca da impropriedade insitas às Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais atreladas às Notas Fiscais *sub examen* –, resta estreme de dúvidas que os documentos utilizados para justificar as vultosas saídas de recursos estão eivados de inafastável inidoneidade.

Nesse quadro, é certo que o Partido Progressista não observou, durante o período aqui controvertido, o requisito inserto no inciso I do art. 14 do Código Tributário Nacional, de modo que procede a Suspensão de Imunidade pelo não preenchimento dessa condição ao gozo da imunidade.

Realmente, uma vez que, a partir do trabalho fiscal, se demonstrou que os valores pretensamente utilizados para o pagamento das discutidas Notas Fiscais **não** tiveram o destino que se depreende dos documentos fiscais, não há como dizer que o Partido Político em causa não distribuiu parcelas do seu patrimônio e de suas rendas.

Saliente-se que as saídas de recursos deram-se, no mais das vezes, através de ordens de pagamentos ao portador, assinadas pelo Presidente do Partido à época dos fatos ou por seu Tesoureiro, inexistindo qualquer comprovação de que os valores teriam sido remetidos às empresas que emitiram as Notas Fiscais inidôneas.

Ademais, as considerações do Partido para infirmar essas assertivas são verdadeiramente evasivas, consistindo basicamente em (i) afirmações no sentido de que não teria como aferir a idoneidade e a situação fiscal das empresas emitentes das Notas Fiscais e (ii) em assertivas no sentido de que, se realmente houve emprego de documentos inidôneos, tais eventos seriam de responsabilidade exclusiva das pessoas físicas que dirigiam o Partido à época, e não teriam que ver com a entidade da agremiação política.

Em relação à primeira das considerações, é preciso dizer que os tomadores de serviços têm, sim, a responsabilidade de verificar a situação fiscal das empresas fornecedoras ao tempo da tomada dos serviços e/ou da aquisição de mercadorias. E, no caso dos autos, é certo que há Notas Fiscais de empresas que sequer existiram, com a utilização de CNPJs de

sociedades diversas; ainda, a maior parte das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais é falsa.

Nos casos em que as empresas fornecedoras efetivamente existiam e nos quais as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais eram verdadeiras, depara-se com situação ainda mais grave: de fato, as diligências realizadas nessas empresas demonstraram que as Notas Fiscais que efetivamente tinham sido emitidas pelas sociedades não se confundiam com as Notas Fiscais apresentadas pela agremiação política, sendo diversos os clientes, valores e bens/serviços fornecidos.

Todo o exame do processo dá conta, em verdade, **de um sistemático uso de Notas Fiscais falsas para dar lastro a vultosas saídas de recursos do Partido Progressista**, recursos esses que, infelizmente, eram originários das cotas do Fundo Partidário atribuídas ao Partido.

Quanto ao argumento de que essas saídas fraudulentas de recursos seriam de responsabilidade das pessoas físicas envolvidas, melhor sorte não colhe o Recorrente.

De fato, o acolhimento dessa argumentação significaria, ao fim e ao cabo, a completa irresponsabilidade de qualquer pessoa jurídica em relação a qualquer tipo de evento, tendo em vista que uma pessoa jurídica apenas pode praticar atos por intermédio de seus dirigentes e prepostos.

Ora, as ordens de pagamento ao portador aqui controvertidas foram assinadas pelo alto escalão do Partido Político, por seu Presidente e por seu Tesoureiro, eleitos nos termos do Estatuto da agremiação partidária.

E assim, não tendo o partido demonstrado qual o destino dos valores sacados para o pagamento das Notas Fiscais em testilha, outra conclusão não é possível senão a de que o Partido Político efetiva e subrepticamente distribuiu seu patrimônio e suas rendas no período aqui controvertido, **de modo que não é merecedor da imunidade de impostos assegurada aos partidos políticos nos termos do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal**.

Para além disso, é certo que a incerteza quanto ao destino dos valores também redundava em inobservância do inciso II do art. 14 do CTN, tendo em vista que não é possível que se constate o emprego dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais da agremiação política, o que só vem a corroborar o acerto da conclusão no sentido da imperiosa Suspensão da Imunidade do Partido Progressista entre os anos-calendários 2002 e 2004.

Da falta de retenção e de recolhimento do IRRF em relação a pagamentos a pessoas físicas e jurídicas

Igualmente, é certo que o Partido Progressista descumpriu o requisito à imunidade inserto no §1º do art. 9º do Código Tributário Nacional, outra razão pela qual deve ser mantida a Suspensão de Imunidade em destaque.

É preciso dizer que, quanto ao ponto em destaque, o próprio Partido confessa que não procedeu às retenções que deveria realizar, tanto que, quando de sua Impugnação à Suspensão de Imunidade, efetuou tardiamente os correlatos recolhimentos, acrescidos de multa e encargos moratórios.

Com vistas a defender a manutenção da sua Imunidade, invoca unicamente o parágrafo único do art. 83 da Lei n. 9.430/96 – na redação que vigia antes da MP 497/2010 –, que remete ao art. 34 da Lei n. 9.249/95, preceito legal esse que reza, *litteris*:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Esse dispositivo não se aplica à hipótese em vergaste, tendo em vista que, aqui, não existe controvérsia acerca de crimes contra a ordem tributária.

Com efeito, a discussão aqui empreendida tem que ver unicamente com o preenchimento dos requisitos à imunidade dispensada aos partidos políticos, requisitos esses constantes do Código Tributário Nacional, que desfruta do *status* de Lei Complementar.

Em relação a esses requisitos, é importantíssimo asseverar que devem eles ser preenchidos pela entidade que se vale da imunidade **de forma continuada**, não sendo suficiente que, após o hialino descumprimento da condição, possa a correlata entidade vir a sanar a falta de observância do requisito, de modo a fazer com que a inobservância inicial desapareça do mundo jurídico.

Saliente-se que os recolhimentos dos valores que deveriam ter sido retidos pelo Partido Político apenas teve lugar após a instauração do procedimento tendente à Suspensão da sua Imunidade, é dizer, apenas após a constatação, pelas autoridades fiscais, do descumprimento do requisito inserto no §1º do art. 9º do CTN.

Destarte, revela-se inafastável que o Partido Progressista deixou de proceder a retenções que lhe competiam, em manifesta inobservância ao citado §1º do art. 9º, outra razão pela qual não é merecedor da Imunidade encartada no art. 150, VI, “c” da CF/88 nos anos-calendários 2002, 2003 e 2004.

Da não contabilização de recursos recebidos e de pagamentos efetuados em 2003 e 2004

Em relação aos recursos discutidos neste tópico – que não teriam sido contabilizados pelo Partido Progressista, nem por ocasião do seu ingresso e nem por ocasião de sua saída –, tem-se que eles estão inseridos, não pairam mais dúvidas sobre isso, no contexto do malfadado Mensalão do Partido dos Trabalhadores, episódio desagradável que marcou desastrosamente a história recente do país.

Depreende-se do Termo de Notificação Fiscal que o Partido Progressista deixou de contabilizar a cifra de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), valores esses que teriam sido recebidos pela agremiação política no bojo do Mensalão petista e que teriam sido utilizados para o pagamento dos honorários advocatícios do advogado Paulo Goyaz, que prestou serviços advocatícios em defesa do Sr. Ronivon Santiago, parlamentar da legenda do Estado do Acre.

Com efeito, o Termo de Notificação Fiscal tece as seguintes assertivas em relação a esse ponto, *litteris*:

55. No Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios", constam as seguintes anotações relativas a declarações do Ex-Presidente do Partido Progressista Sr. Pedro Correa e de João Cláudio de Carvalho Genu: Declarações do Deputado Federal PEDRO CORRÊA perante o Conselho de Ética (fl. 1279 E 1280):

*"(...) **João Cláudio Genu**, que na Policia Federal fez, **disse que eu autorizei sua ida ao Banco Rural**, ele era, em 2003, Assessor Parlamentar do gabinete do Deputado José Janene, e, hoje, ele está lotado na Liderança do partido, cujo Líder é o Deputado José Janene. **E ele foi portador da quantia de 700 mil reais, sacados da seguinte maneira: 2 vezes ele foi ao Banco Rural, agência do shopping center de Brasília, e uma vez no Hotel Grand Bittar, no valor de 100 mil.** Das primeiras vezes, foram duas de 300 mil e uma de 100 mil, que ele recebeu das mãos da **Sra. Simone Vasconcelos**. Os recursos foram repassados integralmente para o advogado Paulo Goyaz"(...)"*. Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios" - Volume I — Pág. 790.

*"(...) **O partido autorizou o Deputado Janene conseguiu os recursos. E o que tinha de informação era que o PT, num momento próximo, faria então essa doação e contabilizaria isso. Como não foi feita essa contabilização, nós nunca contabilizamos esse recurso, porque o recurso não teve, não tinha doador.**(...)"* Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios" - Volume I — Pág. 791.

Declarações de JOÃO CLAUDIO DE CARVALHO GENO na acareação realizada na CPMI da Compra de Votos (fl. 1272):

*"(...) **Eu reconheço a quantia de R\$ 700 mil, sempre recebida por intermédio da dona Simone.**(...)"* Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios" - Volume I — Pág. 783.

56. Além das declarações acima constantes do Relatório Final da CPMI "dos Correios", outras declarações foram prestadas por dirigentes e por funcionários do Partido Progressista em depoimentos a Policia Federal, como a seguir será transcrito:

Declarações de JOÃO CLAUDIO DE CARVALHO GENO prestadas em 29 de julho de 2005, no Edifício Sede do Departamento de Policia Federal em Brasilia/DF (IPL N° 2245-STF-STF) — fls. 1286 a 1291):

*"(...) **Que realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista.** Que tais recebimentos eram realizados conforme orientação do Tesoureiro do Partido Progressista, de nome BARBOSA; (...) Que na verdade não sabe dizer se BARBOSA é tesoureiro ou somente trabalha na tesouraria; (...) Que ao receber a orientação de BARBOSA o declarante confirmava com os Deputados Federais JOSÉ JANENE e PEDRO CORREIA a procedência do pedido de BARBOSA; Que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORREIA ou JOSE JANENE;(...)"*

Declarações de PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO prestadas em 27 de setembro de 2005, na cidade de Brasília-- DF, na QL.14, conjunto 05, casa 17, Lago Sul (INQUÉRITO n° 2245-4/140-STF) — fls 1292 a 1295:

*"(...) Que tem conhecimento que JOÃO CLÁUDIO GENU entregou duas parcelas de R\$ 300.000,00 ao chefe da assessoria jurídica do Partido Progressista, Sr. VALMOR JAVARINA, e uma parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao funcionário da Tesouraria do Partido Progressista, Sr. VALMIR CREPALDI; **Que o total dos recursos transferidos do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista alcançou o montante de R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais);** Que a totalidade destes recursos foram repassados ao Dr. PAULO GOYAZ advogado de Ronivon Santiago; **Que confirma que os R\$ 700.000 (Setecentos Mil Reais) não foram contabilizados pelo Partido Progressista.(...)"***

Declarações de JOSÉ MOHAMEDE JANENE prestadas em 13 de setembro de 2005, na Coordenação de Assuntos Internos da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, Edifício Sede do Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF (fls. 1296 a 1302):

*"(...) Que realmente autorizou GENU a se dirigir à sede do BANCO RURAL em Brasília/DF para efetuar o recebimento, cujo valor desconhecia; Que também determinou que GENU levasse o valor a ser recebido diretamente para à sede do PP; Que GENU entregou o valor recebido, salvo engano, no departamento Jurídico; Que não sabe declinar o nome do servidor do departamento jurídico do PP que recebeu os valores por GENU; Que GENU contou ao DECLARANTE que deixou na sede do PP a quantia de R\$ 300 mil; Que GENU informou ao DECLARANTE que, ao receber o valor de R\$ 300 mil, assinou o recibo correspondente; **Que já havia a decisão da Executiva Nacional do Partido Progressista de que os recursos repassados pelo Partido dos Trabalhadores seriam destinados exclusivamente para o pagamento dos honorários advocatícios de Dr. PAULO GOYAZ, advogado que atuou nas ações envolvendo o Deputado Federal RONIVON SANTIAGO;** Que os R\$ 300 mil recebidos por GENU foram entregues em espécie nas mãos do Dr. PAULO GOYAZ, que compareceu na sede do PP; **QUE ainda no mês de setembro de 2003 o Partido dos Trabalhadores comunicou ao Partido Progressista da disponibilidade de outra parcela dos valores destinados;** QUE da mesma forma GENU foi incumbido de se dirigir ao local informado pelo Partido dos Trabalhadores e receber a nova quantia, cujo valor não foi informado; QUE GENU efetuou outro saque de R\$ 300 mil na Agência Brasília do BANCO RURAL e entregou a quantia na sede do Partido Progressista; QUE antes de receber o segundo saque GENU buscou nova autorização do DECLARANTE; QUE os recursos obtidos por GENU neste segundo saque também foram entregues na sua totalidade ao advogado DR. PAULO GOYAZ, que se dirigiu à sede do PP para receber o valor em espécie; **QUE em janeiro de 2004 o Partido Progressista recebeu nova comunicação de disponibilização de recursos do PT;** QUE pelo que sabe dizer, GENU foi a Agência Brasília do Banco Rural receber o outro*

repassasse, quando então foi informado de que deveria se dirigir a um hotel, de cujo nome não se recorda, para receber a quantia disponibilizada; QUE somente ao chegar no hotel GENU teria tido conhecimento de que estavam disponíveis R\$ 100 mil; (...) **QUE O Partido Progressista possui em seus arquivos os recibos fornecidos pelo advogado DR. PAULO GOYAZ; (...)**".

Declarações de VALMIR CAMPOS CREPALDI prestadas em 16 de setembro de 2005, na Coordenação de Assuntos Internos da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, Edifício Sede do Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF (fls. 1303 a 1306):

"**QUE é auxiliar da tesouraria do Partido Progressista há aproximadamente 04 (quatro) anos; (...) QUE é subordinado ao Presidente do Partido Progressista, Deputado Federal PEDRO CORRÊA, ao tesoureiro Deputado LEODEGAR TISCOSKI e ao secretário-geral Dr. BENEDITO DOMINGOS; QUE em setembro de 2003 foi chamado pelo Dr. VALMOR GIAVARINA para que comparecesse à presidência do Partido Progressista, localizada no 17º andar do Anexo I do Senado Federal; QUE ao chegar no local e DR. VALMOR pediu ao DECLARANTE que se dirigisse para a sala de reuniões; (...) QUE passados alguns minutos o DR. VALMOR adentrou a sala de reuniões, sendo que logo em seguida também chegou o DR. PAULO GOYAZ; QUE presenciou quando VALMOR retirou de sua maleta três envelopes pardos que foram entregues ao advogado PAULO GOYAZ; QUE PAULO GOYAZ abriu os envelopes, quando então o DECLARANTE viu que no interior destes havia várias notas de dinheiro; (...) QUE VALMOR falou para PAULO GOYAZ que nos envelopes havia o total de R\$ 300 mil; (...) QUE PAULO GOYAZ apenas contou os maços dos 3 pacotes de dinheiro e entregou o recibo de pagamento de autônomo (RPA) ao DECLARANTE; QUE passados aproximadamente 8 dias o DR. VALMOR ligou novamente para o DECLARANTE pedindo que comparecesse novamente à sede da presidência do Partido Progressista; QUE da mesma forma relatada anteriormente, dirigiu-se para a sala de reuniões quando então compareceu ao local o advogado PAULO GOYAZ; QUE o DR. VALMOR repassou para o advogado PAULO GOYAZ 3 envelopes contendo dinheiro; QUE pegou o recibo de pagamento de autônomo (RPA) fornecido por PAULO GOYAZ no valor aproximado de R\$ 400 mil e se retirou da sala; QUE acredita que na verdade foi entregue a PAULO GOYAZ o valor de R\$ 300 mil, pois havia 3 envelopes de dinheiro; (...) QUE o dinheiro repassado pelo DR. VALMOR ao advogado PAULO GOYAZ não passou pela tesouraria do Partido Progressista ou foi contabilizado; (...) QUE na primeira quinzena de janeiro de 2004 recebeu urna ligação do Deputado Federal JOSÉ JANENE na Tesouraria do Partido Progressista, tendo o mesmo solicitado ao DECLARANTE que se dirigisse à presidência do partido, para receber uma encomenda de JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE tal encomenda seria destinada ao DR. PAULO GOYAZ; (...) QUE foi até a presidência do Partido Progressista no 17º andar do Anexo I do Senado Federal e recebeu das mãos de GENU um envelope fechado de cor parda; (...) QUE fez tal entrega ao DR. PAULO GOYAZ no mesmo dia em que recebeu o envelope das mãos de GENU; (...) QUE DR. PAULO GOYAZ abriu o envelope e conferiu que em seu interior havia R\$ 100 mil tendo entregue um recibo para o**

DECLARANTE, em valor superior ao numerário recebido; QUE este recibo era um RPA — Recibo de Pagamento de Autônomo,(...)"

57. Os documentos de fls. 1307 a 1317), demonstram que os dois saques de R\$ 300.000,00, foram de fato efetuados por João Cláudio Genu, na agência do Banco Rural em Brasília/DF.

58. O relatado nos parágrafos 55 a 57 evidencia: a) que JOÃO CLAUDIO DE CARVALHO GENU, **autorizado pela Direção Nacional do Partido Progressista**, recebeu no ano de 2003 na agência do Shopping Brasília do Banco Rural dois pagamentos de R\$ 300 mil cada; e, no ano de 2004, um pagamento no valor de R\$ 100 mil recebido no Hotel Grand Bittar em Brasília — DF, **diretamente das mãos da Sr. Simone Vasconcelos**; b) que após receber tais valores GENU os repassou a funcionários do Diretório Nacional do PP: para Valmor Giavarina — R\$ 600 mil e para Valmir Campos Crepaldi — R\$ 100 mil, os quais repassaram os valores ao advogado Paulo Goyaz, como pagamento de serviços advocatícios; **c) que na data das operações, tanto os recebimentos dos valores como os pagamentos não foram registrados na contabilidade do Partido Progressista.**

59. Intimado (fls. 161 a 164) a se pronunciar sobre os recebimentos e pagamentos o Partido em sua resposta (fl. 165), declarou que: *"não recebeu, não contabilizou, não tinha conhecimento e nem autorizou a transferência de valores entre as partes citadas e em consequência inexistente em seu departamento contábil qualquer recibo — RPA — que ateste a entrega ou recebimento dos valores ao advogado mencionado sobretudo quando este não detinha vínculo contratual com o Partido, **sendo de responsabilidade individual a prática de qualquer ato quando não autorizado pelos Órgãos de Direção e seus dirigentes**". **A declaração de Partido Progressista negando qualquer responsabilidade na operação não pode ser aceita, pois, os depoimentos transcritos nos parágrafos 55 e 56 e os documentos mencionados no parágrafo 57 não deixam dúvidas que a operação realmente existiu e foi executada com conhecimento e autorização de destacados dirigentes do partido, inclusive o seu Presidente Nacional na época dos fatos.** (fls. 65-70; sem grifos no original)*

A análise dos elementos constantes do vertente Processo Administrativo põe à mostra as estranhas desse malsinado e amplamente divulgado esquema de corrupção conhecido como o Mensalão.

Com efeito, é relevantíssimo trazer à balha, para que se tenha mais clareza do que se está a aduzir, os seguintes trechos do Relatório da CPMI dos Correios, em que se lê, *verbis*:

Relativamente aos recursos recebidos por João Cláudio Genu, o Deputado Pedro Côrrea prestou os seguintes esclarecimentos perante o Conselho de Ética:

O SR. DEPUTADO PEDRO CORRÊA — [...] João Cláudio Genu, que na Polícia Federal fez, disse que eu autorizei sua ida ao Banco Rural, ele era, em 2003, Assessor Parlamentar do gabinete do Deputado Jose Janene, e,

hoje, ele está lotado na Liderança do partido, cujo Líder é o Deputado José Janene. E ele foi portador da quantia de 700 mil reais, sacados da seguinte maneira: 2 vezes ele foi ao Banco Rural, agência do shopping center de Brasília, e uma vez no Hotel Grand Bittar, no valor de 100 mil. Das primeiras vezes, foram duas vezes de 300 mil e uma de 100 mil, que ele recebeu, das mãos da Sra. Simone Vasconcelos. Os recursos: foram repassados integralmente para o advogado Paulo Goyaz.
[...]

O SR. DEPUTADO PEDRO CORRÊA - **Aí, o partido não tinha como tirar isso do fundo partidário.** Foi, então, quando o Deputado Janene procurou os recursos de outra fonte, para que pudessem ser pagos esses honorários, já que o Deputado Ronivon Santiago não tinha como desembolsar esses recursos.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Mas essa outra fonte...

O SR. DEPUTADO PEDRO CORRÊA - Ele tinha procurado a executiva do partido dizendo que ia perder o mandato, então, não tinha como pagar os honorários do advogado.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - **Essa fonte derivou das boas relações que o PP, pelo menos no nível da sua direção nacional, da maior parte da sua bancada, passou a ter com o PT e com esses repasses do Banco Rural.**

O SR. DEPUTADO PEDRO CORRÊA - Eu diria que o PT tinha responsabilidade com essas ações embora o PT nunca assumisse isso. Mas, na verdade, todo mundo sabia, os Deputados diziam isso, os advogados também, que essas ações estavam todas sendo patrocinadas pelo PT, lá no Acre.

O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO - **Então, o partido teria autorizado o Deputado Janene a buscar o dinheiro sem origem?**

O SR. DEPUTADO PEDRO CORRÊA - O partido autorizou. O Deputado Arlene conseguiu os recursos. E o que tinha de informação era que o PT, num momento próximo, faria então essa doação e contabilizaria isso. Como não foi feita essa contabilização, nós nunca contabilizamos esse recurso, porque o recurso não teve, não tinha o doador.

Assenta o relatório do Deputado Gustavo Fruet, "em relação ao Partido dos Trabalhadores pagar advogado para o Deputado Ronivon em casusas em que este partido era autor das demandas **“o Deputado Pedro Corrêa informou que, pelo fato de o Partido Progressista votar com o Governo, não era justo que o Partido dos Trabalhadores fosse massacrar o Partido Progressista no Estado do Acre”**". Tal afirmação também se colhe do depoimento do deputado:

O SR. DEPUTADO PEDRO CORRÊA – Numa convivência entre os nossos partidos no Estado do Acre. Não era justo, Deputado, que estivéssemos aqui apoiando as ações do Governo do Presidente Lula, e lá o PT massacraste os nossos companheiros.

Na defesa escrita disse o advogado:

No início do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva diversas reuniões foram realizadas entre a cúpula do Partido Progressista e do Partido dos Trabalhadores visando formalizar aliança para formação da base de sustentação do Governo Federal. Em que pese o acordo estivesse sendo realizado em nível nacional, no Estado do Acre uma forte disputa regional existia o Partido dos Trabalhadores e o Partido Progressista, impedindo alguns entendimentos [...] Entre as diversas negociações políticas havidas com o Partido dos Trabalhadores, restou acertado que este ajudaria no pagamento de tal encargo, já que muitas das ações teriam sido geradas pelo embate político havido com o próprio Partido dos Trabalhadores em nível regional.

Sobre essa estranha composição política e o comportamento do Deputado Pedro Correa, assim se manifestou o relator do processo de cassação, Deputado Gustavo Fruet:

Inicialmente, peço vênha aos colegas deste Conselho para registrar a minha perplexidade com a supracitada tese da defesa. Vejam Vossas Excelências com que realidade inusitada nos deparamos. De um lado, temos o Partido dos Trabalhadores do Acre a questionar a lisura que deve pautar os pleitos eleitorais e, de outro lado, temos o Partido dos Trabalhadores Nacional, movido por propósitos outros, fornecendo recursos para que o Partido Progressista pudesse defender-se das acusações feitas pelo Partido dos Trabalhadores do Acre.

Em suma, estamos diante de uma situação, no mínimo, surpreendente, pois o mesmo partido político que, no âmbito estadual, num primeiro momento, denuncia fraudes eleitorais, fornece, no âmbito nacional, recursos financeiros para defender os supostos fraudadores.

[...]

Portanto, é inegável que, apesar da doação ter sido feita 'ao partido e não ao representado', como salientou a defesa do Deputado em seu aditamento, essa não contabilização da doação nas contas do partido, por si só, já demonstra a obscuridade que pautou essa relação havida entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores

[...]

Portanto, também essa união espúria está evidenciar que os repasses feitos pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, de fato, fizeram

parte da negociação que possibilitou o ingresso ou a permanência deste último na base aliada.

No presente caso, restou provado que o Deputado Pedro Corrêa, como dirigente maior do Partido Progressista, exigiu, como parte da negociação que culminaria com o ingresso de seu partido na base aliada, que o Partido dos Trabalhadores efetuasse repasses de recursos ao seu partido.

Apesar de o Representado, num dado momento de sua oitiva, contrariando o que disse nesse mesmo depoimento, ter alegado que essa negociação não ocorreu, o certo é que se acolhêssemos tal negativa, ainda assim, vislumbraríamos indignidade em sua conduta, pois, se não condicionou seu ingresso à base aliada aos recursos que recebeu, inegável que o Representado, minimamente, valeu-se do fato de o seu partido pertencer à base governista para, dentre outras coisas, autorizar que sua agremiação solicitasse ao Partido dos Trabalhadores recursos para a defesa de um seu Parlamentar, sem efetuar o registro das quantias recebidas.

Na esteira dos documentos que repousam às fls. 1307 a 1317, percebe-se que a origem dos controvertidos R\$ 700.000,00 foi a conta bancária que a sociedade empresária SMP&B, de titularidade do conhecido Sr. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, mantinha na agência do Banco Rural sita no Brasília Shopping.

Não há dúvidas, também, que o emprego dos valores deu-se para o pagamento do advogado Paulo Goyaz, que representou o então Deputado Federal Ronivon Santiago em uma pletera de ações eleitorais em que era Réu.

É importante salientar que nem o Dr. Paulo Goyaz e nem o parlamentar Ronivon Santiago foram réus na Ação Penal n. 470, que ficou conhecida como o julgamento do Mensalão.

Por sua vez, tanto o Deputado Pedro Corrêa quanto o Sr. João Cláudio Genú não apenas foram Réus como foram condenados na referida Ação Penal, ambos pelos delitos de Corrupção Passiva e Lavagem de Dinheiro, sendo que foram absolvidos do crime de formação de quadrilha. Frise-se que, em relação ao Sr. João Cláudio Genu, a pena do crime de corrupção passiva prescreveu, sendo que pendem de julgamento definitivo Embargos Infringentes opostos contra a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro.

Saliente-se que os fatos aqui controvertidos e narrados nos supratranscritos trechos do Relatório da CPMI dos Correios também foram determinantes para que esses Réus fossem condenados, o que se depreende da leitura do extenso acórdão da AP n. 470, em que há expressa menção aos eventos aqui controvertidos.

Já o Deputado José Janene, outro Réu no processo do Mensalão, veio a óbito durante a tramitação do processo do Mensalão, o que obviamente acarretou a extinção da Ação Penal quanto aos delitos que lhe eram imputados.

Parece inquestionável que os recursos em questão foram empregados em favor do Partido Progressista, de modo que completamente descabidas as assertivas do Recorrente no sentido de que se trataria de culpa exclusiva das pessoas físicas envolvidas.

Com efeito, os malsinados R\$ 700.000,00 foram usados para o pagamento de honorários advocatícios de causídico que buscava a manutenção do mandato de um Deputado da legenda, sendo que todos os depoimentos são concordes no sentido de que essa destinação teria sido aprovada pelo Diretório Nacional do Partido Progressista, não se cuidando de deliberação pessoal do seu então Presidente, justamente o Deputado Pedro Corrêa. E, depois de todos os acontecimentos tão amplamente noticiados, parece despidendo declinar a razão pela qual o Partido dos Trabalhadores, através da citada empresa do Sr. Marcos Valério, forneceu recursos ao Partido Progressista.

Verdadeiramente, entendo que as assertivas do Partido quanto à exclusiva responsabilidade das pessoas físicas envolvidas chegam mesmo a ser ofensivas à inteligência do julgador.

Deveras, para além de todas as assertivas já colacionadas, peço vênica para transcrever o seguinte depoimento que o então Presidente do PP, o Deputado Pedro Corrêa, prestou no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Congresso Nacional, *litteris*:

*O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO - Com relação especificamente à (sic) esse recurso — V.Exa. já afirmou, e eu só gostaria que reiterasse aqui —, como minha última indagação, Pedro Corrêa, e agradecendo a atenção de V.Exa., realmente, **então, não houve esse registro da entrada de um partido para o outro?***

Em segundo lugar, V.Exa., como Presidente do partido, sabia que, em havendo essa oficialização, na verdade a legislação veda a doação de um partido para outro?

*O SR. DEPUTADO PEDRO CORREA - Não, **eu não tinha conhecimento de que a legislação veda — acho que até hoje eu não sei —**, mas evidentemente que seria examinado pelo Departamento Jurídico do partido. Eu sou médico. Embora eu, esses anos todos aqui, tenha aprendido muita coisa sobre legislação, conheça bem em relação a projeto, mas não sabia disso. **E não foi contabilizado, porque, na verdade, eu não tinha como contabilizar. E não depositamos na nossa conta porque, se fosse depositado, certamente a Justiça tinha tomado.** E aí não resolveria nem o problema do Dr. Paulo Goyaz nem o do Deputado Ronivon. E volto a dizer, Deputado Carlos Sampaio: eu não recebi vantagem nem para mim nem para o Deputado Ronivon Santiago, **Eu fui autorizado pelo meu partido. Quer dizer, eu fui autorizado não, a Executiva foi autorizada.** Eu não era Presidente ainda do partido, eu era o Segundo Vice, mas participava da administração do partido. E nós fomos autorizados a conseguir recursos para pagar o Deputado, os advogados, os honorários do Deputado Ronivon Santiago. Tanto do Deputado Ronivon Santiago como do Deputado Narciso Mendes. (fls. 2294-2295; sem grifos no original)*

Destarte, é inquestionável que os recursos aqui controvertidos não foram contabilizados pelo Partido Progressista, nem por ocasião do seu ingresso e nem por ocasião

da versão ao Dr. Paulo Goyaz –, sendo também indiscutível que as quantias foram utilizadas em favor da agremiação política – para o pagamento de honorários advocatícios a causídico que buscava manter o mandato de parlamentar dessa legenda.

Saliente-se que, após a instauração do vertente procedimento, o Dr. Paulo Goyaz retificou as suas Declarações de Impostos de Renda de Pessoa Física para inserir os valores recebidos – inseriu os rendimentos brutos atinentes à quantia líquida de R\$ 700.000,00 –, sendo que os RPAs fornecidos ao Partido por ocasião dos recebimentos indica essa agremiação como a responsável pelos pagamentos (fls. 2144-2146).

Por todo o exposto, por mais essa razão deve ser mantida a Suspensão da Imunidade do Partido Progressista, não restando a menor dúvida quanto à não escrituração de ingressos e saídas de recursos nos anos-calendários 2003 e 2004, de modo que não foi observado o requisito inserto no inciso III do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Assim, uma vez que, nos termos das razões declinadas acima, deve ser mantida a Suspensão da Imunidade do Partido Progressista em relação aos anos-calendários 2002, 2003 e 2004, é mister que se passe ao exame das autuações lavradas em decorrência, à exceção dos Autos de Infração que repousam às fls. 2324 e seguintes, que estão encerrados no Processo Administrativo n. 10166.720300/2010-50.

Dos lançamentos de multa isolada pela falta de retenção e recolhimento de IRRF, CSLL, PIS e COFINS

Em relação às autuações em causa, que fazem parte daquilo que a douta instância *a qua* houve por bem denominar de lançamentos do Grupo 1, tem-se que a sua resolução é bastante simplória.

É preciso consignar que também integra o Grupo 1 a autuação em que se exige o (i) Imposto de Renda Retido na Fonte por tributação exclusiva – pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa, que são os pagamentos levados a cabo com esteio nas discutidas Notas Fiscais Inidôneas –, assim como o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os mencionados R\$ 700.000,00 entregues ao Sr. Paulo Goyaz. Tais frações da Autuação de IRRF serão examinadas posteriormente, o que se dá com vistas a facilitar a exposição aqui empreendida.

Acerca do lançamento de multa e juros isolados pela falta de retenção e recolhimento de IRRF, é certo que não há nada a prover, tendo em vista que, apesar de a r. DRJ ter mantido a exação correspondente, os valores recolhidos pelo sujeito passivo foram alocados para fazer face às cobranças, o que se depreende do seguinte trecho da r. decisão recorrida, *litteris*:

Os recolhimentos efetuados de multa isolada de IRRF, de R\$51.089,43, e de juros isolados de IRRF, de R\$32.420,68, devem ser alocados aos correspondentes créditos tributários de multa isolada de IRRF e de juros isolados de IRRF constituídos no lançamento de ofício e mantidos no presente voto. (fl. 2464)

Para além de tais recolhimentos serem superiores às exações – tendo em vista que o Partido levou em conta, no seu cálculo, as retenções que deveriam ter sido realizadas no ano-calendário de 2001, que não foram objeto de lançamento –, as seguintes assertivas insertas

no Recurso Voluntário são conclusivas quanto às matérias que deixaram de integrar o objeto do litígio após o manejo da irresignação *sub examen, verbis*:

58. Assim, **este Recurso Voluntário deixa de tratar das matérias favorecidas com os provimentos da autoridade julgadora de primeira instância, relativamente aos seguintes pontos:**

a) *erros cometidos pela Fiscalização no auto de infração lavrado em 21.12.07, referente ao IRF, de que tratam os itens 109/113 da Impugnação de fls. 1752/1790, corrigidos pela autoridade julgadora, conforme itens IV.6 e VI.ii do voto (fls. 2381/2384 e 2398/2399);*

b) *falta de compensação de prejuízos fiscais, de que tratam os itens 73, 74 e 78.c da impugnação de fls. 1966/1996, sanada pela autoridade julgadora, conforme item V.6 do voto (fls. 2394/2395);*

c) **apropriação, aos débitos de multa isolada e de juros isolados de IRF, lançados no auto de infração de 21.12.07, dos recolhimentos de R\$ 51.089,43 e de R\$ 32.420,68, de que tratam os itens 156 e 161/170 da impugnação de fls. 1752/1790, determinada pela autoridade julgadora, conforme itens IV.8 e VI.iv do voto (fls. 2388/2390 e 2398/2399);**

d) **compensação do excesso de recolhimentos feitos a título de multa e de juros isolados de IRF, de que tratam os itens 171/174 da impugnação de fls. 1752/1790, com os débitos de multas isoladas de PIS, de Cofins e de CSLL lançados nos autos de infração de 21.12.07, face à orientação da autoridade julgadora, de se fazê-la mediante PERD/COMP, consignada na ementa do Ac. 03-37.022 (fl. 2321) e nas ponderações apresentadas no item IV.8 do voto (fl. 2390).**

Nada obstante, apesar das assertivas transcritas na alínea “d” acima – no sentido de que o sujeito passivo deixaria de tratar do pleito de compensação do excesso de recolhimento de multa e juros isolados de IRF com as multas isoladas pela não retenção de PIS, COFINS e CSLL, o Recorrente volta a tratar do tema em linhas subsequentes da mesma irresignação, alegando basicamente que certamente passaria por problemas por ocasião da transmissão da competente PER/DCOMP, ante a eventual incerteza quanto ao volume dos débitos.

A citada incerteza derivaria do fato de que, à fl. 2473, existe comunicado do Chefe do SECOJ/DRJ/BSA no sentido de que *não foi possível informar o resultado do julgamento no sistema SIEF, tendo em vista a necessidade de alocar os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, conforme determinado no Acórdão às fls. 2.399.*

Não merece acolhida a pretensão do Partido Progressista.

Com efeito, apesar de as considerações do Chefe do SECOJ/DRJ/BSA efetivamente não serem compreensíveis a essa relatoria – não consigo vislumbrar o porquê de a informação do resultado do julgamento não ter sido postergada até que fossem alocados os recolhimentos efetuados pela agremiação política, bem como qual o prejuízo que decorreria dessa postergação –, tem-se que o procedimento atinente à compensação de créditos tributários tem regramento próprio, de modo que extrapola os lindes de um feito como o vertente.

De fato, a apresentação de uma Declaração de Compensação pode ensejar um contencioso administrativo que não se contém num julgamento de auto de infração, sendo que seria absolutamente inapropriado que esse órgão julgador determinasse a convolação do vertente procedimento em um processo cujo objeto fosse uma compensação.

Com efeito, uma pletera de incidentes processuais pode ter lugar no seio de um procedimento de restituição/compensação, razão pela qual tanto o legislador quanto a Receita Federal trouxeram a lume normas que tratam do tema em minúcia, de modo que a pretensão do Partido Político de fazer valer o seu alegado indébito deve ser realizada em sede própria, que se não confunde com o rito processual de que aqui se cuida.

Para além disso, o Partido Político apenas traz singelas considerações no sentido de que os lançamentos de multa isolada pela falta de retenção de CSLL, PIS e COFINS deveriam ser cancelados pela falta de Mandado de Procedimento Fiscal específico para tais tributos.

Quanto a esse ponto, limito-me a transcrever as razões da douta instância recorrida, que, aludindo à Portaria RFB n. 4.066 de 2 de maio de 2007, assim afastou o argumento em testilha, *verbis*:

Decorre da exegese da norma que, em relação ao IRRF contido no MPF, na hipótese em que também se configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos nos procedimentos de fiscalização, independentemente de menção expressa. Nesse sentido, agiu corretamente a autoridade fiscal ao proceder com a fiscalização da CSLL, do PIS e da Cofins, assim como do IRRF, que resultou na imputação da multa isolada referente à falta de retenção na fonte dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas que prestaram serviços ao requerente.

Registre-se que o conteúdo dos comandos normativos transcritos, relativos ao MPF, permaneceu por ocasião da edição da Portaria RFB n.º 11.371, de 12/12/2007, que revogou a anterior. (fl. 2451)

Destarte, voto no sentido da manutenção integral dos lançamentos de multa isolada pela falta de retenção de CSLL, PIS e COFINS, e reitero que a multa isolada por falta de retenção de IRF não integra o objeto litigioso.

Da cobrança de IRRF – a parcela incidente sobre os R\$ 700.000,00 vertidos ao Dr. Paulo Goyaz

Em relação a essa fração do lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, percebe-se claramente que ela jamais poderia prosperar.

Com efeito, os valores pagos à pessoa física do Dr. Paulo Goyaz consubstanciam rendimentos sujeitos à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas, na esteira do art. 620 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Na esteira do §3º do mesmo art. 620 do RIR/99, os valores que o Partido Progressista deveria ter retido por ocasião dos pagamentos feitos ao Dr. Paulo Goyaz deveriam reduzir o montante de imposto devido nos termos da respectiva Declaração de Pessoa Física.

É certo que **o imposto em causa não foi retido e também não foi recolhido**, sendo que já se disse que, após a instauração do vertente procedimento com vistas à Suspensão da Imunidade do Partido Progressista, o Dr. Paulo Goyaz retificou suas declarações de Pessoa Física para fazer constar os rendimentos brutos, recebidos em fins de 2003 e em janeiro de 2004, atinentes à quantia líquida de R\$ 700.000,00.

Nada obstante, uma vez que os créditos tributários correspondentes ao Imposto de Renda que deveria ter sido retido por ocasião desses pagamentos à pessoa física foram constituídos após o prazo para a entrega das respectivas Declarações de Ajuste da pessoa física, é certo que a cobrança dirigida à fonte pagadora jamais poderia prosperar, eis que essa não mais responde por esse tributo, na esteira do disposto no Parecer Normativo n. 01, de 24 de setembro de 2002, em que se lê, *verbis*:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Em estrita consonância com o entendimento aqui propugnado, trago à balha o seguinte recentíssimo precedente, proferido pela Egrégia 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire, cuja ementa restou assim redigida, *litteris*:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

No caso de imposto de renda retido na fonte como antecipação d o devido na declaração, sendo o beneficiário obrigado a oferecer os rendimentos à tributação quando do ajuste anual, de há muito vem sendo discutido até onde vai a responsabilidade da fonte pagadora, nos casos de não retenção. Isto é, até quando se pode exigir da fonte pagadora o imposto que deixou de ser retido.

Findo o ano calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se

trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastada, ou seja, o encerramento do ano calendário afasta a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo contribuinte – o beneficiário do rendimento. (Acórdão n. 9202-002.858; Processo Administrativo n. 10805.000494/2003-71; Cons. Rel. Elias Sampaio Freire; j. 10 de setembro de 2013; votação unânime; sem grifos no original)

Destarte, improcedentes, neste ponto, as autuações.

Do IRRF – tributação exclusiva – Pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa – Notas Fiscais inidôneas

Também não merece prevalecer a cobrança em apreço, apesar de que, à primeira vista, pareciam estar presentes os pressupostos da exação ora examinada.

Deveras, o tributo aqui exigido recai sobre as Notas Fiscais inidôneas discutidas linhas acima, à alíquota de 35% e incidente sobre as cifras resultantes do competente reajustamento da base de cálculo.

É certo que a autoridade autuante segregou com bastante acurácia aquelas Notas Fiscais que ensejariam o IRF por pagamento sem causa (§1º do art. 674 do RIR/99) daquelas que engendrariam o IRF por pagamento a beneficiário não identificado (*caput* do art. 674 do RIR/99), sendo que os escassos equívocos existentes no lançamento foram expurgados pela r. decisão recorrida.

Contudo, uma vez que as mesmíssimas Notas Fiscais inidôneas aqui controvertidas serviram de base de cálculo para a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – *glosa de despesas* que será discutida a seguir –, não entendo possível a convivência entre as duas exigências, por manifesto *bis in idem*.

Nesse quadro, tenho que não pode prosperar a cobrança da exação mais gravosa, que é justamente a vertente, sendo que esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou esse mesmíssimo entendimento em reiteradas oportunidades, de que é exemplo o seguinte julgado, *verbis*:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Exercício: 1999

IRRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI N.º. 8981/95 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - INCOMPATIBILIDADE - A aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão n. 04-01.094; Processo n. 19515.000085/2004-96; Cons. Rel. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro; j. 3.11.2008; sem grifos no original)

Não se sustentam, portanto, as cobranças de IRRF em causa.

Dos lançamentos de IRPJ e CSLL

No que tange aos lançamentos em vergaste, tem-se que as autuações têm dois fundamentos diversos, quais sejam:

- i) a falta de recolhimento em relação ao resultado positivo apurado nas demonstrações trazidas à balha pelo próprio Partido Progressista; e
- ii) a falta de recolhimento derivada das glosas que as autoridades fiscais levaram a efeito das despesas atreladas às discutidas Notas Fiscais inidôneas.

Quanto a esse segundo ponto, entendo que não devem ser acolhidas as razões suscitadas pelo Partido Progressista. Realmente, consoante dito quando se enfrentou o tema dessas notas na parte desse voto em que apreciada a questão da Suspensão da Imunidade da agremiação partidária, o Partido limita-se a afirmar a sua irresponsabilidade pelo emprego das notas, asseverando que essa responsabilidade seria exclusivamente das pessoas físicas que tomaram parte nos respectivos eventos.

Inexistindo, portanto, demonstração da efetividade dos serviços prestados e dos fornecimentos de mercadorias, assim como ausentes os comprovantes de pagamentos a esses fornecedores, devem ser glosadas as respectivas despesas, sendo procedentes os lançamentos que recaem sobre dita base.

A mesma sorte devem ter os lançamentos atinentes ao primeiro dos tópicos, que se revela como uma mera decorrência da decretação da Suspensão da Imunidade do partido político, Suspensão essa integralmente mantida pelo presente voto. As demonstrações de resultado dos trimestres dos anos 2002 a 2004 encontram-se aos fls. 1748-1759 e as autuações refletem tais bases.

Frise-se que os partidos políticos não integram o rol das entidades isentas a que alude o art. 15 da Lei n. 9.532/97, sendo importante consignar que, ainda que prevalecesse o entendimento em sentido contrário, essa isenção apenas importaria na fulminação do lançamento de CSLL atinente ao primeiro dos tópicos aqui discutidos – contribuição sobre o resultado positivo auferido pelo próprio partido –, eis que é certo que a fração remanescente não tem que ver com a persecução dos objetivos da instituição.

Pelo exposto, dou pela manutenção dos lançamentos de IRPJ e CSLL, do que decorre a necessidade de averiguação da procedência da qualificação da multa de ofício que foi aplicada quanto às glosas das Notas Fiscais Inidôneas.

Da multa qualificada

No que tange aos lançamentos de IRPJ e CSLL, tem-se que o respectivo Termo de Verificação Fiscal não poderia ser mais lacônico no que tange à demonstração de materialização das hipóteses inseridas nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502/64 para fins de qualificação da multa de ofício que foi aplicada.

Com efeito, é preciso dizer que a multa qualificada apenas recaiu sobre essa fração dos lançamentos – de modo que foi aplicada multa no patamar de 75% sobre os tributos incidentes sobre os resultados apurados nos demonstrativos elaborados pelo Próprio Partido.

Após transcrever os longos trechos do Termo de Notificação Fiscal em que se demonstra inequivocamente o emprego das Notas Fiscais inidôneas, o Termo de Verificação Fiscal que se liga às autuações em causa – que repousa às fls. 1929 a 1987 – tece as seguintes brevíssimas considerações, *litteris*:

iii) Relativamente a infração de glosa das despesas por Pagamentos sem Causa e a Beneficiário não Identificado, o lançamento foi efetuado com a multa qualificada de 150%, por ficar evidente o intuito de fraude. (fl. 1986)

Não penso que essa fundamentação seja suficiente para a aplicação da multa de ofício qualificada.

Com efeito, entendo que o preenchimento dos pressupostos para a qualificação da multa de ofício devem ser demonstrados à saciedade pelas autoridades fiscais, não bastando para tanto o emprego de uma afirmação que, aos olhos da autoridade fiscal, dê conta de a fraude ser evidente.

Ademais, entendo que deve ser demonstrado um dolo muitíssimo específico para que seja possível a qualificação das penalidades de ofício, a saber, a intenção deliberada de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, de ocultar a ocorrência de fato gerador.

Verdadeiramente, apesar de entender absolutamente condenáveis os expedientes do Partido Progressista no que tange à utilização das citadas Notas Fiscais inidôneas, entendo que a agremiação partidária jamais agiu com vistas a ocultar a ocorrência de fatos geradores ou a fugir ao pagamento de tributos; creio mesmo que o Partido, através de seus dirigentes, jamais verdadeiramente trabalhou com a possibilidade de perder a Suspensão da Imunidade partidária, de modo que não consigo vislumbrar a presença de uma das hipóteses que autorizam a majoração da penalidade de ofício.

E, num contexto em que o Termo de Verificação Fiscal não poderia ser mais deficiente com vistas à demonstração da ocorrência dessas hipóteses, a visualização da sua materialização torna-se verdadeiramente impossível, não havendo outra alternativa senão acolher o Recurso Voluntário para que seja desqualificada a multa de ofício que recaiu sobre as aqui discutidas frações dos lançamentos de IRPJ e CSLL, de modo que a penalidade deve retornar ao seu patamar de 75%.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de:

- Manter a Suspensão da Imunidade do Partido Progressista nos anos-calendários 2002, 2003 e 2004;
- Manter os lançamentos de multa isolada pela falta de retenção de CSLL, PIS e COFINS;

Cancelar os lançamentos de IRRF;

- Manter os lançamentos de IRPJ e CSLL, com a desqualificação da multa de ofício que foi aplicada sobre a fração dos lançamentos atinente às Notas Fiscais Inidôneas (Pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados).

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Relativamente ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10168.003918/2007-36, o I. Relator restou vencido no ponto em que dava provimento ao recurso voluntário para excluir as exigências de IRRF decorrentes da constatação de pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem causa. Em seu entendimento, como tais pagamentos estão vinculados a glosas de despesas, que ensejaram exigência de IRPJ, haveria manifesto *bis in idem*.

No presente caso, porém, há duas incidências distintas: 1) o IRRF exigido da auçada na condição de responsável (fonte pagadora de rendimentos) que não se desincumbiu de seu dever de identificar o beneficiário e/ou a causa do pagamento e, por consequência, permitir ao Fisco confirmar a regular tributação de eventual rendimento auferido por este beneficiário, e 2) o IRPJ exigido da auçada na condição de contribuinte que auferiu lucro, dada a suspensão de sua imunidade e a apuração de lucro com a glosa das despesas vinculadas àqueles pagamentos.

Em outras palavras, a incidência do IRPJ decorrente de uma despesa que não reúne os requisitos legais para sua dedutibilidade **não** converte esta parcela em rendimento da própria da pessoa jurídica, a dispensar a incidência que poderia existir em desfavor do beneficiário do pagamento. É certo que a base de cálculo do IRPJ resta majorada e, por consequência, há renda tributável no seu sentido próprio, qual seja, resultado líquido de acréscimos e decréscimos patrimoniais num mesmo período de apuração. Mas este resultado líquido não se confunde com o conceito de rendimento, acréscimo individualmente auferido, no caso, por outro sujeito passivo, em razão de uma operação específica, que poderia sujeitar-se a tributação isolada, a qual é presumida pela lei em razão da omissão de informações por parte da fonte pagadora.

Considerando que, nos termos do voto do I. Relator, os beneficiários e a causa dos pagamentos subsistiram incomprovados, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRRF calculadas sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, formalizadas nos autos do processo administrativo nº 10168.003918/2007-36

Ainda, relativamente ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10166.720300/2010-50, o I. Relator restou vencido na parte em que acolhia a arguição de decadência do direito de o Fisco constituir, em 2009, créditos tributários referentes ao 1º trimestre de 2004. Argumentou, para tanto, que a despeito de inexistir pagamento parcial antecipado, a contagem do prazo decadencial deveria observar o disposto no art. 150, §4º do

CTN, na medida em que o sujeito passivo não estava obrigado a tanto naquela época, vez que a suspensão da imunidade somente ocorreu anos depois.

Todavia, é justamente porque o sujeito passivo não estava obrigado a tais pagamentos que não se pode cogitar de qualquer conduta que pudesse deflagrar o prazo de não-homologação de sua apuração na forma do mencionado art. 150 do CTN. Não se verificou, por parte do sujeito passivo, qualquer conduta no sentido da constituição de obrigações tributárias pertinentes ao período de apuração mencionado que exigisse o exame fiscal no prazo que a lei estipula. Inadmissível, assim, que estivesse correndo contra o Fisco o prazo de homologação tácita de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, na forma do §4º do art. 150 do CTN.

Em tais condições, o único prazo que corre contra o Fisco é aquele genericamente estipulado no art. 173, inciso I, do CTN para os lançamentos de ofício, ou seja, para formalização de exigências frente à total omissão do sujeito passivo, até porque a entidade somente passa a revestir esta condição a partir do procedimento fiscal que enseja a suspensão de sua imunidade.

Portanto, o prazo decadencial teria início a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado e, ainda que se admita que tal providência era possível a partir do encerramento do 1º trimestre de 2004, a contagem do prazo decadencial somente teria início em 01/01/2005, evidenciando válidos até mesmo os lançamentos complementares cientificados em 17/12/2009, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir daquela data inicial.

Estas as razões, portanto, para REJEITAR a arguição de decadência apresentada nos autos do processo administrativo nº 10166.720300/2010-50.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A presente declaração de voto presta-se a esclarecer alguns pontos nos quais acompanhei o I. Relator em seus votos, ou em suas conclusões.

Inicialmente no que se refere ao processo administrativo nº 10168.003918/2007-36, acompanhei o I. Relator por suas conclusões ao DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à exigência de IRRF retido e não recolhido, porque não entendi, como o I. Relator, ser *certo que o imposto em causa não foi retido e também não foi recolhido*, mas apenas que não houve prova da retenção.

As evidências presentes nos autos são no sentido de que o pagamento de R\$ 700.000,00 teria, de fato, ocorrido, com a intermediação de diversos integrantes do Partido Progressista, inclusive a infirmar a alegação de que se trataria de uma operação particular. De outro lado, o Partido Progressista afirma que não promoveu a retenção, e a única evidência em contrário seria a declaração de rendimentos retificada por Paulo Goyaz depois do início do procedimento fiscal, na qual o mencionado rendimento apresenta-se reajustado no montante de R\$ 964.300,00. Há referência, também, a Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), da mesma forma emitido por aquele beneficiário.

De outro lado, as provas em favor da existência do pagamento de R\$ 700.000,00 detalham seu pagamento em duas parcelas de R\$ 300.000,00 e outra de R\$ 100.000,00, e não noticiam qualquer ajustamento que pudesse resultar no montante total declarado pelo beneficiário. Por sua vez, a recorrente alega que a restituição decorrente da retificação de declaração promovida por Paulo Goyaz não teria sido paga pela Receita Federal, a demonstrar a desconfiança da instituição em face dos valores declarados.

Frente a tal contexto, cumpriria à Fiscalização, ao menos, exigir do beneficiário a prova de que a contratação dos serviços teria totalizado R\$ 964.300,00, e não R\$ 700.000,00, como sempre mencionado em todos os elementos reunidos na investigação. Não é possível admitir como prova suficiente da retenção apenas os registros produzidos exclusivamente pelo beneficiário que, em princípio, tem interesse no aproveitamento do tributo que deveria ter-lhe sido retido.

Ainda na apreciação do litígio formado no processo administrativo nº 10168.003918/2007-36, também acompanhei o I. Relator ao DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à qualificação da penalidade.

Em que pese a extensa abordagem na decisão recorrida acerca das constatações fiscais que ensejaram a suspensão da imunidade do partido político, não consigo alcançar a mesma conclusão ali exposta: *Diante desse contexto, mostra-se indiscutível o intuito doloso do partido político, evidenciado pelo farto encadeamento de eventos demonstrados, todos visando afastar a norma jurídica de incidência tributária.* Isto porque entendo que o intuito de fraude deve ser aquele expresso nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e, por sua vez, todas as condutas ali descritas estão estipuladas em face daqueles que praticam fatos geradores de obrigações tributárias, ou determinam o montante do tributo a ser pago em razão destas. Por sua vez, no presente caso, os atos dolosos foram praticados pelos integrantes do partido político, sob o manto de sua imunidade, e em tais condições não é possível inferir a associação direta de suas condutas com os créditos tributários que passaram a ser devidos depois da suspensão da imunidade, e em razão dela.

Em outras palavras, as condutas intencionalmente praticadas pelos representantes do partido político ensejaram a suspensão de sua imunidade, validamente promovida, e a partir desta providência devem ser apurados os fatos jurídicos tributários como se praticados por quaisquer pessoas jurídicas alcançadas pela norma tributária, mostrando-se válidas, também, as exigências fiscais daí decorrentes. Mas para imputação da multa qualificada entendo necessária a demonstração de que as condutas buscaram suprimir ou reduzir os tributos lançados.

De outro lado, é possível cogitar como esta correlação seria estabelecida, especialmente no que tange às exigências de IRRF. Porém, constata-se no Termo de Verificação de fls. 1527/1602 que o empenho da autoridade fiscal concentrou-se na descrição

dos fatos constatados, na imprestabilidade e até falsidade das notas fiscais escrituradas, e em momento algum dirigiu-se à intenção daqueles que produziram e escrituraram tais operações. Ao final, a exigência de IRRF resulta de presunção legal e a qualificação da penalidade é exposta nos seguintes termos:

v) *Relativamente as infrações de Imposto de Renda Exclusivo na Fonte Imposto de Renda Retido na Fonte e não recolhido sobre pagamentos não contabilizados o lançamento foi efetuado com a multa qualificada de 150%, por ficar evidente o intuito de fraude.*

Por sua vez, neste momento do litígio não é mais possível agregar tal motivação ao lançamento sem prejuízo ao direito de defesa do autuado. Imperiosa, assim, a redução da penalidade ao patamar de 75% em todas as exigências remanescentes.

Por fim, relativamente ao processo administrativo nº 10166.720300/2010-50, acompanhei o I. Relator na parte em que ele deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir as exigências de IRPJ e CSLL ali formalizadas, mas votei pelas conclusões porque, em razão das ressalvas inicialmente postas nesta declaração de voto, entendo, apenas, que não há prova da retenção de imposto na fonte em razão dos pagamentos em favor do Sr. Paulo Goyaz. Logo, não há prova de pagamento da parcela de R\$ 37.350,00, de modo a autorizar a presunção de omissão de receitas a partir de pagamentos não contabilizados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora